



INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION® | INTERNATIONAL CENTRE FOR ADR | LEADING DISPUTE RESOLUTION WORLDWIDE

1º de janeiro de 2021

NOTA ÀS PARTES E AOS TRIBUNAIS ARBITRAIS SOBRE A CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM CONFORME O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM CCI

Sumário

I -	INFORMAÇÕES GERAIS.....	3
A -	A Corte Internacional de Arbitragem da CCI e sua Secretaria	3
B -	Locais onde a arbitragem pode ser requerida	3
C -	Comunicação	3
II -	AS PARTES	4
A -	Representação.....	4
B -	Integração de partes adicionais.....	4
C -	Consolidação	5
D -	Financiamento por terceiros.....	5
III -	TRIBUNAL ARBITRAL.....	6
A -	Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.....	6
B -	Assistência da Secretaria na designação ou nomeação de árbitros	8
C -	Constituição do tribunal arbitral.....	8
IV -	TRANSPARÊNCIA	9
A -	Comunicação dos fundamentos para as decisões da Corte	9
B -	Publicação de informações sobre tribunais arbitrais, setor econômico e escritórios de advocacia envolvidos	10
C -	Publicação de sentenças arbitrais, ordens procedimentais, votos dissidentes e/ou concordantes	11
V -	A CONDUTA DOS PARTICIPANTES NA ARBITRAGEM	12
VI -	ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	12
VII -	CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM.....	14
A -	Provisão para os custos da arbitragem	14
B -	Condução eficaz e expedita da arbitragem.....	15
C -	Audiências – Audiências virtuais	16
D -	Análise antecipada de demandas ou respostas manifestamente desprovidas de mérito	18
E -	Proteção de dados pessoais	19
F -	Prazos conforme o Regulamento	20
VIII -	DISPOSIÇÕES SOBRE ARBITRAGEM EXPEDITA	21
A -	Abrangência das Disposições sobre Arbitragem Expedita.....	21
B -	Apuração do valor em disputa para aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita	22
C -	Tabelas	22
D -	Informação às partes	23
E -	Constituição do tribunal arbitral	23
F -	Procedimento perante o tribunal arbitral.....	23
G -	Sentença arbitral.....	24
IX -	EFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE MINUTAS DE SENTENÇA ARBITRAL À CORTE	24
A -	Prática geral	24
B -	A prática nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita.....	25
X -	ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E EXAME PRÉVIO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS.....	25
A -	Encerramento da instrução	25

B -	Procedimento de exame prévio.....	26
C -	Informação às partes	26
D -	Prazos para o exame prévio.....	26
XI -	LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA SENTENÇAS ARBITRAIS DA CCI	27
XII -	ARBITRAGENS FUNDADAS EM TRATADOS	27
XIII -	MANIFESTAÇÕES DE <i>AMICI CURIAE</i> E DE TERCEIROS, EXTERNOS AO CONFLITO.....	28
XIV -	HONORÁRIOS DO TRIBUNAL ARBITRAL E DESPESAS ADMINISTRATIVAS	28
A -	Tabelas	28
B -	Adiantamento de honorários	28
C -	Alocação aos integrantes do tribunal arbitral	28
D -	Fixação dos honorários	28
E -	Substituição	29
F -	Despesas administrativas	29
G -	Declaração às autoridades fiscais francesas.....	30
XV -	DECISÕES QUANTO AOS CUSTOS DA ARBITRAGEM.....	30
XVI -	ASSINATURA DA ATA DE MISSÃO E DE SENTENÇAS ARBITRAIS – NOTIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS	30
XVII -	CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS	31
XVIII -	SENTENÇAS ARBITRAIS ADICIONAIS.....	32
XIX -	REGULAMENTAÇÕES EM MATÉRIA DE SANÇÕES INTERNACIONAIS.....	33
XX -	SECRETÁRIOS ADMINISTRATIVOS.....	33
A -	Nomeação	33
B -	Deveres	34
C -	Desembolsos diretos.....	34
D -	Remuneração	34
XXI -	DESPESAS DO ÁRBITRO	35
A -	Como solicitar o reembolso de despesas	35
B -	Quando solicitar o reembolso de despesas	35
C -	Despesas de viagem.....	35
D -	Diárias.....	36
E -	Despesas gerais de escritório e de serviços de entrega expressa.....	37
F -	Adiantamento para o pagamento de despesas	37
XXII -	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	37
A -	Depósito de outros recursos além da Provisão para os custos da arbitragem	37
B -	Depósitos para imposto “IVA” e demais tributos e encargos aplicáveis aos honorários de árbitros	39
XXIII -	IMPOSTO “IVA” DEVIDO SOBRE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA CCI.....	40
XXIV -	ASSISTÊNCIA NA CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM.....	41
A -	Condução da arbitragem	41
B -	Audiências e reuniões	41
C -	Proposta(s) lacrada(s).....	42
XXV -	SERVIÇOS PÓS-ARBITRAGEM	43
XXVI -	CENTRO INTERNACIONAL DE ADR.....	44
A -	Regulamento de Mediação da CCI.....	44
B -	Regulamento da CCI sobre peritos	44
XXVII -	EXPEDIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CCI E TAXAS ALFANDEGÁRIAS	44

I - Informações gerais

1. O objetivo desta Nota é oferecer às partes e aos tribunais arbitrais uma orientação prática sobre a condução de arbitragens conforme o Regulamento de Arbitragem CCI (“Regulamento”), bem como sobre as práticas da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“Corte”).
2. Salvo indicação em contrário, as disposições desta Nota são aplicáveis a todas as arbitragens da CCI, seja qual for a versão do Regulamento definida para reger a arbitragem. Os artigos citados nesta Nota referem-se ao Regulamento de 2021.

A - A Corte Internacional de Arbitragem da CCI e sua Secretaria

3. A Corte é um órgão administrativo que zela pela condução das arbitragens da CCI em consonância com o Regulamento. A Corte não soluciona ela própria os litígios (artigo 1(2)).
4. A Corte realiza seus trabalhos com a assistência de sua Secretaria (artigo 1(5)). A Secretaria é dirigida pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Conselheiro Administrador. Ela é composta de equipes de condução da arbitragem, cada uma delas sob a direção de um Conselheiro.
5. A Secretaria monitora cuidadosamente cada arbitragem e auxilia as partes e os tribunais arbitrais em caso de dúvidas na condução do procedimento. Em caso de dúvidas ou comentários relacionados ao Regulamento ou a esta Nota, as partes e/ou seus representantes podem entrar em contato com a Secretaria, sempre que necessário.
6. Ao final de cada arbitragem, as partes, seus advogados ou outros representantes (“advogados”) e os árbitros serão convidados a enviar um formulário de avaliação para a Secretaria.

B - Locais onde a arbitragem pode ser requerida

7. A arbitragem CCI tem início quando um Requerimento de Arbitragem é recebido pela Secretaria. Os Requerimentos de Arbitragem podem ser encaminhados por e-mail [para este endereço](#) ou em vias físicas para qualquer dos escritórios da Secretaria (artigos 4(1) do Regulamento e 5(3) do Apêndice II). A lista atualizada dos escritórios da Secretaria para encaminhamento de Requerimentos de Arbitragem consta [aqui](#).
8. Ao receber um Requerimento de Arbitragem, o Secretário-Geral distribui o procedimento para uma das equipes de condução da arbitragem, em qualquer dos escritórios da Secretaria. Os procedimentos poderão ser transferidos para um escritório da Secretaria diferente do escritório em que o Requerimento de Arbitragem tenha sido apresentado.

C - Comunicação

9. Nos termos do artigo 3(1), as partes e os árbitros deverão, obrigatoriamente, enviar cópias de todos os comunicados escritos diretamente para todas as demais partes, para todos os árbitros e para a Secretaria.

10. Como regra geral, o Requerimento de Arbitragem (artigo 4), a Resposta e eventuais reconvenções (artigo 5) e todo Requerimento de Integração (artigo 7) deverão, obrigatoriamente, ser enviados para a Secretaria por e-mail. As vias físicas somente serão necessárias caso a parte que apresente o Requerimento, a Resposta e qualquer reconvenção ou Requerimento de Integração solicite o envio por entrega contra recibo, carta registrada ou portador. Em todos os demais casos, não deverão ser enviadas vias físicas para a Secretaria, ainda que o tribunal arbitral as tenha solicitado para si.
11. As comunicações da Secretaria serão por e-mail, a não ser que as circunstâncias exijam outras formas de comunicação. As partes, seus advogados e os candidatos a árbitro deverão informar à Secretaria seus endereços eletrônicos.

II - As partes

A - Representação

12. As partes deverão informar à Secretaria e ao tribunal arbitral o(s) nome(s) e as informações de contato de seu(s) representante(s). Toda mudança em sua representação deverá ser prontamente notificada pelas partes à Secretaria, ao tribunal arbitral e às demais partes.
13. Constituído o tribunal arbitral, as partes devem evitar incluir um novo representante que tenha alguma relação com um ou mais dos árbitros, passível de afetar a independência e a imparcialidade do árbitro.
14. Nos termos do artigo 17(2), o tribunal arbitral poderá, após ter concedido às partes prazo razoável para se manifestarem por escrito, tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade da arbitragem, inclusive, entre outras medidas, determinar a exclusão da arbitragem dos novos representantes das partes.
15. Ao deliberar sobre a exclusão da arbitragem de um novo representante de qualquer das partes, o tribunal arbitral analisará cuidadosamente todas as circunstâncias pertinentes, com o objetivo de salvaguardar a integridade da arbitragem, inclusive: (a) a capacidade da parte que apresentou o novo representante de formular adequadamente suas razões em caso de ausência de tal representante, (b) o momento de inclusão do novo representante da parte, e (c) a possível interferência danosa com a arbitragem em resultado de sua participação continuada, em caso de impugnação bem sucedida contra um ou mais dos árbitros.

B - Integração de partes adicionais

16. Para integrar uma parte adicional, será necessário que a parte na arbitragem envie um requerimento de integração à Secretaria (“Requerimento de Integração”). Os Requerimentos de Integração são feitos da mesma forma como um Requerimento de Arbitragem. Após a integração, a parte adicional torna-se parte na arbitragem e poderá formular objeções, nos termos do artigo 6(3).
17. Após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a integração de parte adicional somente poderá ocorrer nos seguintes casos: (i) mediante acordo de todas as partes, inclusive da parte adicional (artigo 7(1)) ou (ii) mediante decisão do tribunal arbitral, após ter sido constituído, desde que a parte adicional aceite a constituição do tribunal arbitral e concorde com a Ata de Missão, conforme aplicável (artigo 7(5)).

18. Ao deliberar sobre um Requerimento de Integração nos termos do artigo 7(5), o tribunal arbitral analisará todas as circunstâncias pertinentes, como a competência *prima facie* do tribunal arbitral sobre a parte adicional, o momento em que é apresentado o requerimento, conflitos de interesses que possam resultar da integração, bem como o impacto da integração para a condução eficiente da arbitragem. Nenhuma decisão de permitir a integração de parte adicional anuente trará prejuízo à decisão do tribunal arbitral sobre sua própria competência em relação a tal parte, caso a competência seja contestada.

C - Consolidação

19. O artigo 10 prevê três possibilidades de consolidação pela Corte de duas ou mais arbitragens em curso, a pedido de qualquer das partes:
- mediante anuência de todas as partes com a consolidação (artigo 10(a));
 - se todas as demandas forem embasadas na mesma convenção ou nas mesmas convenções de arbitragem, ainda que as partes na arbitragem em curso não sejam idênticas (artigo 10(b)). Embora as versões anteriores do Regulamento limitassem a possibilidade de consolidação na existência de diferentes partes apenas aos casos de todas as demandas serem feitas nos termos da mesma convenção de arbitragem, a alteração de 2021 permite as consolidações se todas as demandas forem formuladas nos termos da mesma convenção ou das mesmas convenções de arbitragem. Por exemplo: as partes A, B, C e D são partes em Contrato de Compra e Venda de Ações (Contrato) e em Acordo de Acionistas (Acordo). As partes A e D são partes na arbitragem 1, e as partes B e C são partes na arbitragem 2. Sob tais condições, a consolidação das arbitragens 1 e 2 pode ser possível; ou
 - as partes nas arbitragens em curso são as mesmas, e as demandas são formuladas nos termos de diferentes convenções de arbitragem (artigo 10(c)). Por exemplo: a arbitragem 1 é entre as partes A e B, com demandas formuladas nos termos de uma convenção de arbitragem de um Contrato, e a arbitragem 2 é entre as mesmas partes, com demandas formuladas nos termos de uma convenção de arbitragem de um Acordo. Sob tais condições, a consolidação será possível se as controvérsias nas arbitragens forem oriundas da mesma relação jurídica, e desde que a Corte constate que as convenções de arbitragem são compatíveis.

D - Financiamento por terceiros

20. Para auxiliar os árbitros e os candidatos a árbitro a cumprirem seus deveres de divulgação (vide seção III(A)), cada uma das partes deverá, nos termos do artigo 11(7), notificar prontamente à Secretaria, ao tribunal arbitral e às demais partes da existência e da identidade de terceiro com a qual tenha celebrado acordo ou contrato de financiamento das demandas e defesas, e nos termos do qual tal terceiro tenha qualquer interesse econômico no resultado da arbitragem. Por exemplo, se o terceiro tiver direito a receber o total ou parte do produto da sentença arbitral.
21. Sob ressalva de determinação diferente que possa eventualmente resultar de decisão do tribunal arbitral sob circunstâncias de caso específico, o disposto no artigo 11(7) normalmente não abrangeria: (i) recursos de financiamento entre empresas participantes de um mesmo grupo, (ii) acordos sobre honorários entre uma parte e seus advogados, ou (iii) interesse indireto, como no caso de concessão de empréstimo bancário à parte, no curso normal de suas atividades de rotina, e não especificamente para financiamento da arbitragem.

III - Tribunal arbitral

A - Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência

22. Todos os árbitros, inclusive os Árbitros de Emergência, têm a obrigação de atuar sempre de forma imparcial e independente (artigos 11 e 22(4)).
23. A Corte exige que todos os candidatos a árbitro preencham e assinem uma Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência (“Declaração”) (artigo 11(2)).
24. As partes têm um interesse legítimo em obter informações completas sobre todos os fatos ou circunstâncias que sejam, a seu ver, relevantes, para que possam confirmar a existência e a continuidade da independência e da imparcialidade do árbitro ou do candidato a árbitro ou, caso as partes assim o queiram, para analisar a questão mais profundamente e/ou adotar as medidas previstas no Regulamento.
25. Todo árbitro ou candidato a árbitro precisa divulgar em sua Declaração, no momento da designação ou nomeação e no curso da arbitragem, toda circunstância cuja natureza possa colocar em dúvida sua independência aos olhos das partes ou suscitar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade. Em caso de dúvida, o árbitro ou candidato a árbitro deve optar por fazer a revelação.
26. Uma revelação não implica necessariamente a existência de conflito. Os árbitros que fazem revelações, ao contrário, consideram-se imparciais e independentes, apesar dos fatos revelados. Caso contrário, eles se recusariam a atuar como árbitros. Em caso de objeção à confirmação ou de impugnação, caberá à Corte avaliar se o fato revelado constitui impedimento à atuação do candidato como árbitro. Embora a não revelação de fatos não seja, por si só, motivo para desqualificação, ela será levada em consideração pela Corte ao avaliar se há fundamento para objeção à confirmação ou para impugnação.
27. Todo árbitro e todo candidato a árbitro deverão avaliar quais as circunstâncias, eventualmente existentes, que poderiam colocar em dúvida sua independência aos olhos das partes ou suscitar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade. Para tal avaliação, todo árbitro e todo candidato a árbitro deverão levar em conta todas as circunstâncias potencialmente relevantes, inclusive, **de maneira não exclusiva**, as seguintes:
 - o árbitro ou o candidato a árbitro, ou o escritório de advocacia de que faz parte, é ou foi representante legal ou consultor de uma das partes ou de qualquer das suas afiliadas;
 - o árbitro ou o candidato a árbitro, ou o escritório de advocacia de que faz parte, atua ou atuou contra uma das partes ou contra qualquer das suas afiliadas;
 - o árbitro ou o candidato a árbitro, ou o escritório de advocacia de que faz parte, tem relações de negócios com uma das partes ou com qualquer das suas afiliadas, ou ainda interesse pessoal, de qualquer natureza, no resultado do litígio;
 - o árbitro ou o candidato a árbitro, ou o escritório de advocacia de que faz parte, atua ou atuou para uma das partes ou para qualquer das suas afiliadas, na qualidade de diretor, conselheiro, administrador ou de outra forma;
 - o árbitro ou o candidato a árbitro, ou o escritório de advocacia de que faz parte, está ou esteve envolvido no litígio, ou expressou opinião sobre o litígio de forma que pudesse afetar sua imparcialidade;
 - o árbitro ou o candidato a árbitro tem relação profissional ou pessoal próxima com advogado(a) de uma das partes ou com o respectivo escritório de advocacia;

- o árbitro ou o candidato a árbitro atua ou atuou como árbitro em procedimento envolvendo uma das partes ou qualquer das suas afiliadas;
- o árbitro ou o candidato a árbitro atua ou atuou como árbitro em procedimento relacionado;
- o árbitro ou o candidato a árbitro já foi anteriormente nomeado como árbitro por uma das partes ou por qualquer das suas afiliadas, ou por advogado de uma das partes ou por seu respectivo escritório de advocacia.

Ao avaliar se uma revelação é necessária, todo árbitro ou candidato a árbitro deverá levar em conta as relações com partes externas ao procedimento que possam ter interesse no resultado da arbitragem, como no caso de financiamento por terceiros, bem como relações com outros integrantes do tribunal arbitral, ou com peritos ou testemunhas no procedimento.

28. De forma a auxiliar os candidatos a árbitro, a Secretaria envida esforços para identificar, no início do procedimento, as pessoas físicas e jurídicas na arbitragem que possam ter relevância para os objetivos das divulgações. Essa indicação não isenta nenhum árbitro ou candidato a árbitro do dever de revelação referente a outras pessoas físicas ou jurídicas relevantes, das quais possa eventualmente estar ciente. Em caso de dúvida quanto a alguma indicação feita pela Secretaria, recomenda-se ao árbitro ou candidato a árbitro que consulte a Secretaria.
29. O dever de revelação é de natureza contínua e aplica-se, portanto, durante toda a duração da arbitragem.
30. Embora fique a critério exclusivo da Corte levar ou não em consideração, sob determinadas circunstâncias, uma declaração antecipada ou uma renúncia ao direito de fazer objeção, com respeito a conflitos de interesse que possam eventualmente surgir no futuro, a declaração antecipada ou a renúncia não isentam o árbitro de seu dever contínuo de fazer a revelação.
31. Para preparar sua Declaração e identificar a necessidade de fazer uma revelação, tanto no início da arbitragem como durante seu curso, o árbitro ou o candidato a árbitro deverá analisar, nos limites do razoável, os seus próprios registros, os de seu escritório de advocacia e, conforme o caso, outros materiais prontamente disponíveis.
32. Quanto à abrangência das revelações, o árbitro é considerado como tendo a mesma identidade jurídica que seu escritório de advocacia, e toda pessoa jurídica é considerada como incluindo suas afiliadas. Ao analisar uma objeção à confirmação ou uma impugnação, a Corte levará em consideração as atividades do escritório de advocacia do árbitro, bem como a relação entre tal escritório e o árbitro, em cada caso específico. Em cada caso, os árbitros deverão avaliar a necessidade de revelar relações com outro árbitro ou advogado que seja integrante do mesmo "*barristers' chambers*". Os árbitros deverão também avaliar a necessidade de revelar as relações entre os árbitros e as relações com qualquer entidade que tenha interesse econômico direto no litígio ou uma obrigação de ressarcir uma parte após a sentença arbitral.
33. Os árbitros têm o dever de dedicar à arbitragem o tempo necessário para que o procedimento seja conduzido de maneira tão diligente, eficiente e rápida quanto possível. Assim, os candidatos a árbitro precisam indicar na Declaração em quantas arbitragens atuam no momento em pauta, e especificar se atuam como presidente, árbitro único, coárbitro ou advogado das partes. Deverá também ser indicada a previsão de outros compromissos e sua disponibilidade para os próximos 24 meses.

34. Caso uma ou mais partes manifestem objeção à confirmação de um candidato a árbitro, ou em caso de impugnação, a Secretaria convidará a outra parte ou as demais partes, bem como o árbitro ou o candidato a árbitro, a apresentarem seus comentários.
35. Recomenda-se aos árbitros que tenham seguros contratados em nível adequado para a cobertura de responsabilidade. Para avaliar a necessidade de contratação de seguros, os árbitros podem avaliar as circunstâncias do caso, inclusive o valor em disputa, as moedas utilizadas, a nacionalidade e localização das partes, a sede da arbitragem e o local das audiências.
36. Ao assinar a Declaração, os candidatos a árbitro reconhecem que seu nome e dados de contato, bem como seu *curriculum vitae*, poderão ser informados aos membros da Corte, à Secretaria, em seus diferentes escritórios, bem como aos Comitês Nacionais e Grupos da CCI, para o desempenho das funções a eles designadas nos termos do Regulamento. Ao assinar a Declaração, os candidatos a árbitro também reconhecem que seu nome e dados relacionados, bem como uma ou mais de suas sentenças arbitrais, ordens procedimentais e votos dissidentes ou concordantes, poderão ser publicados conforme as seções IV(B) e (C), para: (a) promover os interesses legítimos das partes, dos árbitros e do público quanto ao acesso a informações transparentes sobre a arbitragem CCI; (b) auxiliá-los em seus processos decisórios e na busca de seus legítimos interesses; (c) zelar pelos direitos fundamentais das partes quanto aos procedimentos ao longo da arbitragem e (d) assegurar que sejam prolatadas sentenças arbitrais de alto nível. O candidato a árbitro poderá apresentar objeção à publicação, caso seus interesses e direitos fundamentais estejam acima de tais legítimos interesses.

B - Assistência da Secretaria na designação ou nomeação de árbitros

37. As partes que estiverem designando um árbitro único ou um presidente do tribunal arbitral a ser confirmado pelo Secretário-Geral ou pela Corte, e os coárbitros designando um presidente do tribunal arbitral, poderão buscar, em conjunto, a assistência da Secretaria, solicitando que a Secretaria proponha os nomes de possíveis candidatos ou forneça informações não confidenciais sobre os candidatos a árbitro. Mediante requerimento conjunto das partes, a Secretaria poderá também entrar em contato com candidatos a árbitro para verificar as respectivas experiências, disponibilidades e possíveis conflitos de interesse.
38. As partes poderão concordar que a nomeação de árbitro único ou de árbitro presidente pela Corte ocorra mediante consulta entre as partes e a Secretaria. Em especial, as partes poderão concordar que a nomeação ocorra por procedimento baseado em lista, com a Secretaria definindo uma lista de candidatos que será submetida à apreciação das partes (por exemplo, permitindo que as partes eliminem um determinado número de candidatos e classifiquem os demais por ordem de preferência), antes de finalizar a nomeação.

C - Constituição do tribunal arbitral

39. Os tribunais arbitrais são constituídos nos termos do disposto no Regulamento, mediante acordo das partes, conforme registrado na convenção de arbitragem ou posteriormente.
40. Se as partes não chegarem a um acordo sobre o número de árbitros, a Corte, em geral, nomeará um árbitro único, exceto quando a complexidade do litígio ou os interesses em jogo pareçam exigir a nomeação de três árbitros. Sem prejuízo de outras circunstâncias relevantes que possam acarretar a constituição de um tribunal arbitral com três árbitros, a Corte decidirá em geral a favor de um árbitro único quando o valor em disputa for inferior a

US\$ 10.000.000 e a favor de três árbitros quando o valor em disputa ultrapassar US\$ 30.000.000.

41. O artigo 12(6) trata da constituição de tribunais arbitrais com três árbitros em arbitragem com múltiplas partes, exigindo que um árbitro seja nomeado pelos múltiplos requerentes, em conjunto, e outro árbitro pelos múltiplos requeridos, em conjunto. O artigo 12(7) dispõe que uma parte adicional poderá nomear um árbitro em conjunto com o(s) requerente(s) ou o(s) requerido(s).
42. Caso não ocorra a nomeação conjunta acima citada, a Corte poderá nomear um árbitro em lugar das partes que não o tenham feito atuando conjuntamente, nos termos do artigo 12(4). Como alternativa, a Corte poderá nomear cada integrante do tribunal arbitral e designar um deles para atuar como presidente, nos termos do artigo 12(8), a não ser que as partes concordem com um método de constituição do tribunal arbitral. Quando parecer impossível alinhar os interesses das múltiplas partes que não tenham feito a nomeação conjunta, a Corte aplicará o disposto no artigo 12(8) com o objetivo de assegurar que todas as partes recebam tratamento igual no processo para a constituição do tribunal arbitral.
43. O artigo 12(9) dispõe que, sob circunstâncias extraordinárias, a Corte poderá nomear cada integrante do tribunal arbitral, apesar de acordo entre as partes sobre o método de constituição do tribunal arbitral, quando as disposições da convenção de arbitragem forem irrazoáveis e sua aplicação resultaria em risco significativo de tratamento desigual e injusto, passível de afetar a validade da sentença arbitral. Como exemplo, a Corte poderá aplicar o artigo 12(9) quando a convenção de arbitragem dispuser que uma das partes tem direito a constituir o tribunal arbitral unilateralmente, e tal direito unilateral não for aceito pela legislação aplicável na sede da arbitragem.
44. Nos termos do artigo 13(5), quando a Corte nomeia o árbitro único ou o presidente do tribunal arbitral, o árbitro em questão precisará, obrigatoriamente, ter nacionalidade diferente das nacionalidades das partes. Essa regra busca assegurar que o árbitro presidente ou o árbitro único tenham total neutralidade e equidistância frente às partes, reconhecendo, porém, o direito das partes de nomearem coárbitros com a mesma nacionalidade que elas. Todavia, se todas as partes forem da mesma nacionalidade, a Corte poderá nomear um árbitro presidente ou um árbitro único com a mesma nacionalidade das partes, desde que nenhuma das partes apresente objeção. Tal possibilidade, em geral, não será empregada em contexto no qual as partes sejam da mesma nacionalidade, mas o litígio seja de natureza internacional (por exemplo, se uma das partes for uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou subsidiária local de grupo internacional).
45. O artigo 13(6) reconhece a natureza específica de arbitragens fundadas em tratados, nas quais o tribunal arbitral deve aplicar o direito internacional, com possível necessidade de avaliar a legitimidade de políticas públicas, regulamentos e legislação, no interesse público. Em tal contexto, nenhum dos árbitros poderá ter a mesma nacionalidade de qualquer das partes na arbitragem, salvo acordo das partes em contrário.

IV - Transparência

A - Comunicação dos fundamentos para as decisões da Corte

46. Nos termos do artigo 5 do Apêndice II, e mediante solicitação de qualquer das partes, a Corte comunicará os fundamentos referentes às decisões sobre: (i) competência *prima facie* (artigo 6(4)); (ii) consolidação (artigo 10); (iii) artigo 12(8); (iv) artigo 12(9); (v) impugnação de árbitro com base no artigo 14; (vi) substituição de árbitro com base no artigo 15(2).

47. Sob circunstâncias extraordinárias, porém, a Corte poderá decidir não comunicar os fundamentos para qualquer das decisões supracitadas.
48. No caso de arbitragens conduzidas conforme um Regulamento em vigor antes da vigência do Regulamento de 2017, a apresentação de um pedido de comunicação de fundamentos deverá ser feita por todas as partes.
49. Todo pedido de comunicação de fundamentos deverá, obrigatoriamente, ser apresentado antes da decisão à qual o pedido se refira. Tal pedido poderá ser feito quando a Secretaria convidar as partes a se manifestarem, antes da decisão da Corte.

B - Publicação de informações sobre tribunais arbitrais, setor econômico e escritórios de advocacia envolvidos

50. A ampliação das informações disponibilizadas às partes, ao setor empresarial em geral e ao mundo acadêmico constitui um elemento-chave para garantir que a arbitragem continue a ser um instrumento de confiança para facilitar o fluxo de negócios. A transparência aumenta a confiança na arbitragem e ajuda a impedir que a arbitragem seja alvo de críticas inexatas ou feitas sem as devidas informações. Assim, a Corte envida esforços para tornar a arbitragem um procedimento mais transparente, sem colocar em risco as eventuais expectativas das partes quanto a sigilo.
51. Em consonância com tal política, e salvo acordo em contrário entre as partes, a Corte publica as seguintes informações no website da CCI, para arbitragens registradas a partir, inclusive, de 1º de janeiro de 2016: (i) os nomes dos árbitros, (ii) suas nacionalidades, (iii) suas funções no tribunal arbitral, (iv) o método da respectiva nomeação e (v) se a arbitragem está em curso ou já foi encerrada. Não serão publicados o número de referência da arbitragem, nem os nomes das partes e de seus advogados.
52. Para arbitragens registradas a partir, inclusive, de 1º de janeiro de 2020, a Corte publica as seguintes informações adicionais no website da CCI: (vi) o setor econômico envolvido, (vii) os escritórios de advocacia que representem as partes. Para arbitragens registradas a partir, inclusive, de 1º de janeiro de 2021, a Corte também publicará, a partir de 1º de julho de 2021, os nomes dos secretários administrativos.
53. Essas informações são publicadas mediante transmissão à Corte da Ata de Missão ou sua aprovação pela Corte (ou após a conferência sobre a condução do procedimento, no caso de arbitragem expedita) e atualizadas em caso de mudança na composição do tribunal arbitral ou alteração de advogados das partes (mas sem mencionar os respectivos motivos).
54. Tais informações permanecem no website da CCI após o encerramento da arbitragem, salvo solicitação de retirada pela pessoa física envolvida, consoante leis e regulamentos aplicáveis à proteção de dados.
55. As partes poderão solicitar conjuntamente à Corte que sejam publicadas informações adicionais sobre uma determinada arbitragem em que estejam envolvidas.

C - Publicação de sentenças arbitrais, ordens procedimentais, votos dissidentes e/ou concordantes

56. A publicação e a divulgação de informações sobre a arbitragem é um dos compromissos da CCI desde sua criação, além de representarem um fator instrumental para que seja facilitado o desenvolvimento de negócios no mundo todo.
57. As sentenças arbitrais da CCI e/ou ordens, bem como votos dissidentes e/ou concordantes, a partir, inclusive, de 1º de janeiro de 2019 (“Sentenças arbitrais da CCI e documentos correlatos”), poderão ser publicadas em conformidade com as disposições adiante contidas.
58. A Secretaria informará às partes e aos árbitros, durante a arbitragem e no momento de notificação de sentença arbitral final prolatada a partir, inclusive, de 1º de janeiro de 2019, que a sentença arbitral final, além de demais sentenças arbitrais e/ou ordens, bem como votos dissidentes e/ou concordantes proferidos na arbitragem, poderão ser integralmente publicados, incluindo os nomes das partes e dos árbitros, no mínimo dois anos após a data da mencionada notificação. As partes poderão concordar com prazo mais longo ou mais breve para publicação. Antes da publicação, a Secretaria enviará os documentos a serem publicados para as partes e/ou seus representantes para informação, utilizando as informações de contato indicadas na sentença arbitral ou outras informações de contato fornecidas posteriormente.
59. A qualquer tempo antes da publicação, qualquer das partes poderá contestar uma publicação ou exigir que dados da sentença arbitral e de documentos correlatos sejam total ou parcialmente anonimizados (remoção de nomes e de dados contextuais que pudessem identificar pessoas físicas, partes na arbitragem ou controvérsias) ou que sejam utilizados pseudônimos (substituição de nomes por um ou mais identificadores artificiais ou pseudônimos). Em tal caso, a sentença não será publicada, ou será publicada com dados anônimos ou com pseudônimos. Caso qualquer das partes solicite a inclusão de dados anônimos ou com pseudônimos, caberá às partes concordar com as redações ou aceitar as redações propostas pela Secretaria. A CCI envida todos os esforços para assegurar a não identificação das partes com a publicação de trechos anonimizados. A qualquer tempo, qualquer pessoa física ou jurídica poderá também transmitir à Secretaria a informação de que não deseja, como política geral, que seja feita a publicação de qualquer sentença arbitral da CCI e documentos correlatos em que a pessoa seja parte, e em tal caso nenhuma das sentenças arbitrais ou decisões será publicada. Todavia, a CCI não pode estar ciente de todos os dados disponíveis ao público, nem dos possíveis resultados da combinação de dados de diferentes fontes que possam acarretar a identificação em potencial da arbitragem ou da controvérsia.
60. Em caso de acordo de confidencialidade, ordem ou disposições explícitas de sigilo ou confidencialidade nos termos de lei da sede da arbitragem que cubram determinados aspectos da arbitragem ou da sentença arbitral, a publicação estará sujeita ao consentimento específico das partes.
61. A Secretaria poderá tornar anônimos ou utilizar pseudônimos para dados pessoais incluídos na sentença arbitral e/ou em ordens, votos dissidentes e/ou concordantes, conforme exigido nos termos de leis e regulamentos aplicáveis à proteção de dados. Os tribunais arbitrais serão estimulados a incluir em suas sentenças arbitrais uma lista dos nomes de pessoas físicas ou jurídicas relevantes, envolvidas na arbitragem.
62. A Secretaria poderá, a seu critério, isentar de publicação as sentenças arbitrais da CCI e documentos correlatos.

63. As partes e/ou seus representantes devem analisar as leis aplicáveis pertinentes e determinar se eventuais restrições ou exigências legais poderiam impedir a publicação das sentenças arbitrais da CCI e documentos correlatos, e deverão notificar o tribunal arbitral e a Secretaria a respeito. Toda informação a esse respeito que esteja disponível à Secretaria será comunicada às partes e ao tribunal arbitral.
64. Sentenças arbitrais da CCI e documentos correlatos que não sejam confidenciais poderão ser consultados para fins de pesquisa (artigos 1(5) e 1(6) do Apêndice II), e respectivos trechos selecionados poderão ser publicados com dados anonimizados, no mínimo dois anos após o encerramento da arbitragem.

V - A conduta dos participantes na arbitragem

65. Espera-se que os tribunais arbitrais, as partes e seus representantes obedeçam aos mais elevados padrões de integridade e honestidade, atuando de forma honrosa, cortês e profissional e incentivando todos os demais participantes na arbitragem a atuarem da mesma forma.
66. Os árbitros devem cumprir seus deveres de acordo com o Regulamento, manter em todos os momentos uma postura independente e imparcial, evitar comportamento que possa criar qualquer conflito de interesses, parcialidade ou aparência de parcialidade, e não permitir que considerações alheias à arbitragem possam influenciar suas decisões.
67. Recomenda-se às partes e aos tribunais arbitrais que, onde cabível, adotem as Diretrizes da *International Bar Association* (IBA) sobre a Representação de Partes em Arbitragem Internacional (*IBA Guidelines on Party Representation in International Arbitration*) ou sigam as orientações ali previstas.
68. Nenhum árbitro ou candidato a árbitro deverá se envolver em comunicações *ex-parte* com qualquer parte ou representante de parte, com referência à arbitragem. Todavia:
 - a. um candidato a árbitro poderá comunicar-se com uma parte ou um representante de parte sob condições *ex-parte* para avaliar suas próprias condições de conhecimentos especializados, experiência, capacidade, disponibilidade e disposição para atuar, bem como a existência de potenciais conflitos de interesses;
 - b. desde que as partes concordem, os árbitros também poderão comunicar-se com as partes ou com os representantes das partes sob condições *ex-parte*, tendo como objetivo a escolha do presidente do tribunal arbitral; e
 - c. em todos os referidos casos de comunicação *ex-parte*, todos os árbitros ou candidatos a árbitro deverão abster-se de expressar qualquer opinião sobre o teor do litígio.

VI - Árbitro de Emergência

69. Conforme disposto no artigo 29 e no Apêndice V (“Disposições sobre o Árbitro de Emergência”), a parte que necessitar de medidas cautelares ou de medidas provisórias urgentes que não possam aguardar a constituição de um tribunal arbitral (“Medidas Urgentes”) poderá solicitar tais medidas à Secretaria.
70. As Disposições sobre o Árbitro de Emergência serão aplicáveis apenas às partes signatárias da convenção de arbitragem invocada para a solicitação ou aos sucessores de tais partes signatárias.

71. As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não são aplicáveis nos seguintes casos:
 - a. se a convenção de arbitragem nos termos do Regulamento tiver sido celebrada antes de 1º de janeiro de 2012;
 - b. se as partes tiverem convencionado excluir a aplicação das Disposições sobre o Árbitro de Emergência; ou
 - c. se a convenção de arbitragem que fundamente a arbitragem for oriunda de tratado.
72. As partes poderão convencionar que as Disposições sobre o Árbitro de Emergência sejam aplicáveis às convenções de arbitragem celebradas antes de 1º de janeiro de 2012.
73. As partes que pretendam apresentar uma Solicitação de Medidas Urgentes (“Solicitação”) deverão notificar a Secretaria assim que possível e, de preferência, antes de apresentar a Solicitação. Caso a Solicitação seja apresentada antes do Requerimento de Arbitragem, as partes deverão enviar um e-mail para: emergencyarbitrator@iccwbo.org. Caso a Solicitação se relacione a uma arbitragem em curso, as partes entrarão em contato com a equipe de administração do procedimento da CCI para a qual a arbitragem tenha sido distribuída.
74. Após receber a Solicitação, o Presidente da Corte analisará a aplicabilidade das Disposições sobre o Árbitro de Emergência. Se o Presidente da Corte considerá-las aplicáveis, a Secretaria transmitirá a Solicitação à outra parte. Se o Presidente da Corte considerá-las inaplicáveis, a Secretaria informará às partes que o procedimento sobre o Árbitro de Emergência não deverá prosseguir. Sem prejuízo para a situação das partes na arbitragem principal, o Presidente da Corte poderá considerar aplicáveis as Disposições sobre o Árbitro de Emergência em relação a apenas algumas das partes. Em tal caso, a Secretaria notificará as partes a respeito e transmitirá uma cópia da Solicitação a todas elas.
75. O Presidente da Corte dará por extinto o procedimento do Árbitro de Emergência se a Secretaria não houver recebido um Requerimento de Arbitragem no prazo de 10 dias do recebimento da Solicitação pela Secretaria, a menos que o Árbitro de Emergência determine a necessidade de um prazo mais extenso (artigo 1(6) do Apêndice V).
76. O Presidente da Corte nomeará o Árbitro de Emergência no menor prazo possível, normalmente em dois dias contados do recebimento da Solicitação pela Secretaria.
77. Os Árbitros de Emergência estão sujeitos às exigências estipuladas na seção III. A impugnação de um Árbitro de Emergência deverá ser feita no prazo de três dias contados do recebimento, pela parte impugnante, da notificação de nomeação do Árbitro de Emergência, ou da data em que tal parte tenha sido informada dos fatos e circunstâncias em que se fundamente a impugnação, caso esta última data seja posterior ao recebimento da notificação de nomeação. A Corte poderá decidir pela impugnação após conceder a todas as partes e ao Árbitro de Emergência a possibilidade de se manifestarem por escrito, antes ou após a decisão do Árbitro de Emergência (a “Ordem”) ter sido proferida.
78. A tarefa inicial do Árbitro de Emergência será estabelecer um cronograma para o procedimento, no menor prazo possível, normalmente em dois dias contados da transmissão dos autos para o Árbitro de Emergência (artigo 5º do Apêndice V). Nesse sentido, o Árbitro de Emergência deverá certificar-se de que seja concedido prazo suficiente à outra parte para que responda à Solicitação.
79. A Ordem deverá ser proferida em no máximo 15 dias contados da data em que os autos tenham sido transmitidos ao Árbitro de Emergência (artigo 6(4) do Apêndice V). O Presidente da Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido fundamentado ou por sua própria iniciativa (artigo 6(4) do Apêndice V).

80. A Corte não fará o exame prévio da minuta de Ordem. Não obstante, recomenda-se ao Árbitro de Emergência que busque a orientação prévia da Secretaria, especialmente com a apresentação da minuta de sua Ordem para análise, antes que expire o prazo definido no artigo 6(4) do Apêndice V. A [Lista de Verificação para Ordens de Árbitros de Emergência](#) também poderá servir como orientação para o Árbitro de Emergência na elaboração da Ordem.
81. A Ordem poderá ser assinada e notificada por via eletrônica, caso o Árbitro de Emergência assim o decida, após consultar as partes.
82. Os efeitos da Ordem estão previstos nos artigos 29(2), (3) e (4) do Regulamento e nos artigos 6(6), (7) e (8) do Apêndice V.

VII - Condução da arbitragem

A - Provisão para os custos da arbitragem

83. Juntamente com o Requerimento de Arbitragem, o requerente deverá efetuar o pagamento da taxa de registro, no valor de US\$ 5.000. Esse pagamento não é reembolsável e será creditado como adiantamento parcial, pelo requerente, da provisão para os custos da arbitragem a seu cargo (artigo 1(1) do Apêndice III). A notificação do Requerimento de Arbitragem ao requerido ficará sujeita ao pagamento prévio da taxa de registro (artigo 4(5)).
84. Ao receber o Requerimento de Arbitragem, o Secretário-Geral poderá fixar o valor do adiantamento da provisão (artigo 37(1)). O adiantamento da provisão tem como finalidade cobrir os custos de arbitragem até o estabelecimento da Ata de Missão ou, se aplicáveis as Disposições sobre Arbitragem Expedita, até a conferência sobre a condução do procedimento.
85. Todo adiantamento pago é considerado um pagamento parcial, pelo requerente, da provisão para os custos da arbitragem a ser posteriormente fixada pela Corte. A Secretaria somente transmitirá os autos ao tribunal arbitral, após constituído, mediante o prévio pagamento do adiantamento da provisão (artigo 16).
86. O valor da provisão para os custos da arbitragem é fixado pela Corte, com a intenção de cobrir os honorários do tribunal arbitral e as despesas referentes à arbitragem, bem como as despesas administrativas da CCI (artigo 37 do Regulamento e artigo 1(4) do Apêndice III). A provisão para os custos da arbitragem inclui: (i) um valor de honorários entre os valores mínimo e máximo sugeridos pelas tabelas, (ii) um montante razoável para as despesas do tribunal e (iii) o montante das despesas administrativas conforme as tabelas. Sempre que a Corte fixar ou reajustar a provisão para os custos da arbitragem, será fornecida uma tabela financeira às partes e aos árbitros, para informação e orientação. A Corte fixa os honorários dos árbitros ao final da arbitragem com base nos fatores detalhados na seção XIV. O valor desses honorários poderá ser inferior ao total da provisão para os custos da arbitragem.
87. A Corte poderá reajustar o montante de qualquer provisão para os custos da arbitragem, sempre que o desenrolar da arbitragem assim o exigir (artigo 37(5)). O tribunal arbitral deverá informar à Secretaria todo fato novo relativo ao valor e à complexidade da arbitragem, bem como outras questões que considere pertinentes. Com tal objetivo, a Secretaria solicitará aos árbitros que apresentem um relatório periódico sobre suas atividades, o qual deverá incluir uma descrição das tarefas realizadas, uma estimativa de tempo despendido em cada uma das tarefas, além de outras informações relacionadas às tarefas que os árbitros julguem pertinentes. Para tal finalidade, os árbitros deverão utilizar o

formulário da CCI para [Relatório de Horas e Viagens para Trabalhos Realizados](#), disponível no website da CCI. Caso os árbitros utilizem planilhas de horas em suas atividades profissionais normais, poderão fornecê-las à Secretaria. Recomenda-se ainda aos árbitros que encaminhem tais relatórios à Secretaria também por iniciativa própria, após terem concluído uma etapa procedimental que constitua marco importante ou ao solicitar adiantamento de honorários ou reajuste da provisão para os custos da arbitragem. Todo árbitro deverá fornecer informações sobre o tempo despendido, excluindo horas eventualmente despendidas pelo secretário administrativo, se aplicável. Em acréscimo, o tribunal arbitral poderá relatar o tempo despendido pelo secretário administrativo, caso assim queira.

88. Sempre que o valor em disputa for significativo, a Corte poderá inicialmente fixar a provisão para os custos da arbitragem em um montante que não cubra a totalidade das despesas administrativas da CCI e dos honorários e despesas dos árbitros. Em tais casos, a Secretaria informará às partes e aos árbitros que eles não deverão pressupor que a provisão seja suficiente para cobrir todos os custos até o final da arbitragem, com probabilidade de que ocorram reajustes futuros em seu valor. Para levar em conta os acontecimentos no desenrolar da arbitragem, a Corte poderá realizar outros reajustes da provisão, conforme o avanço da arbitragem.
89. As partes deverão pagar a provisão para os custos da arbitragem conforme os parágrafos 2, 3, 4 e 5 do artigo 37 e conforme os parágrafos 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 1º do Apêndice III. Como regra geral, a origem direta dos pagamentos deverá ser das partes na arbitragem. Todavia, a CCI aceitará pagamentos efetuados por representantes devidamente autorizados, desde que comprovada a relação jurídica entre os terceiros pagadores e a parte na arbitragem. Se o instrumento de comprovação jurídica não for considerado satisfatório pelos bancos da CCI, conforme as obrigações legais dos bancos de acordo com as leis francesas, o pagamento recebido pela CCI poderá ser cancelado e a falta de informações pertinentes poderá ser notificada às autoridades reguladoras aplicáveis. A parte pagadora deverá também pagar todas as despesas e taxas bancárias incidentes ao pagamento da provisão para os custos da arbitragem. Todavia, as transferências bancárias feitas no Espaço Econômico Europeu (EEE) estão sujeitas a taxas bancárias compartilhadas.
90. No caso de demandas nos termos dos artigos 7 e 8, a Corte poderá: (1) fixar diversas provisões para cobrir os custos ou (2) fixar uma provisão para cobrir os custos e estabelecer as respectivas parcelas a serem pagas por cada uma das partes (artigo 37(4)). As partes também poderão convencionar uma forma diferente de divisão dos custos.
91. O tribunal arbitral deverá esclarecer com as partes se os custos de eventuais audiências serão cobertos pela provisão para os custos da arbitragem ou quitados diretamente entre as partes e o espaço das audiências. Caso os custos das audiências devam ser incluídos na provisão para os custos da arbitragem, o tribunal arbitral fornecerá à Secretaria uma estimativa de tais custos. Em seguida, a Secretaria poderá analisar a conveniência de sugerir à Corte que reajuste o valor da provisão para os custos da arbitragem.

B - Condução eficaz e expedita da arbitragem

92. O tribunal arbitral e as partes deverão conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, tendo em consideração a complexidade e o valor da disputa (artigo 22(1)).
93. Para assegurar a condução eficaz da arbitragem, o tribunal arbitral, após consultar as partes, adotará as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde que não contrariem nenhum acordo das partes (artigo 22(2)). Tais medidas podem incluir uma ou

mais técnicas para a condução do procedimento descritas no Apêndice IV do Regulamento. Em especial, o tribunal arbitral poderá incentivar as partes a admitirem a possibilidade de acordo para o total ou parte do litígio, quer por negociação ou outra forma amigável de solução de controvérsias como, por exemplo, mediação segundo o Regulamento de Mediação da CCI.

94. O tribunal arbitral deverá conferir a devida atenção ao relatório da Comissão de Arbitragem e ADR da CCI intitulado [Controlling Time and Costs in Arbitration](#) (*Controle de horas e custos na arbitragem*), disponível no website da CCI.

C - Audiências – Audiências virtuais

95. Nos termos do artigo 26(1), uma audiência será realizada sempre que qualquer das partes a solicite ou, mesmo sem tal solicitação, caso o tribunal arbitral decida ouvir as partes, por iniciativa própria.
96. Uma solicitação de audiência feita pela parte nos termos do artigo 26(1) poderá ser atendida com a organização de no mínimo uma audiência, sem exigir a discussão em audiência de cada uma das questões individuais em disputa. Após consultar as partes, o tribunal arbitral poderá decidir que diversas audiências sejam organizadas, caso tal medida aumente a eficiência.
97. O tribunal arbitral poderá decidir, após consultar as partes, que uma audiência seja realizada presencialmente ou por via remota, como por videoconferência (“audiência virtual”), ou das duas formas.
98. A organização de audiência virtual ou híbrida poderá ser especialmente adequada para conferências sobre a condução do procedimento (artigo 24(4)), bem como para audiências nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedida (vide seção VIII), das Disposições sobre o Árbitro de Emergência (vide seção VI) ou referentes a pedidos de tutela antecipada (*dispositive motions*) (vide parágrafo 109).
99. Toda decisão sobre audiência probatória a ser realizada por via remota e não presenciais deverá ser tomada pelo tribunal arbitral após cuidadoso exame de todas as circunstâncias pertinentes, inclusive a natureza da audiência, a possível existência de restrições de viagem, a duração planejada da audiência, o número de participantes, de testemunhas e peritos a serem examinados, a dimensão e a complexidade da arbitragem, a necessidade de as partes se prepararem corretamente para a audiência, os custos e os ganhos de eficiência previstos pelo recurso a meios virtuais de comunicação, e se o reagendamento da audiência implicaria atrasos injustificados ou excessivos.
100. Caso um tribunal arbitral determine a realização de audiência virtual sem o acordo das partes, ou apesar de objeção da parte, deverá analisar cuidadosamente as circunstâncias pertinentes, inclusive as citadas no parágrafo 99, avaliar se a sentença arbitral constituirá título executivo judicial, conforme previsto no artigo 42, e apresentar os fundamentos para tal determinação. Para tal determinação, os tribunais arbitrais podem levar em consideração sua ampla competência procedimental nos termos do artigo 22(2) para, após consultar as partes, adotar as medidas procedimentais que considerarem apropriadas, desde que não contrariem acordo entre as partes.
101. Toda audiência virtual exige consultas entre o tribunal arbitral e as partes com o objetivo de implementar medidas – muitas vezes chamadas de protocolo cibernético – que se façam necessárias para cumprir regulamentos aplicáveis à privacidade de dados. Tais medidas deverão também tratar da privacidade da audiência e da proteção do sigilo das

comunicações eletrônicas no âmbito da arbitragem e em qualquer plataforma de documentos eletrônicos.

102. Na preparação para uma audiência virtual, e para assegurar que as partes sejam tratadas com equanimidade e que a cada parte seja dada plena oportunidade de apresentar seu caso, o tribunal deve levar em consideração:
- as diferenças de fusos horários ao fixar datas, horários de início e término, intervalos e duração de cada dia de audiência;
 - a logística do local dos participantes, inclusive, entre outros fatores, o total de participantes, a quantidade de locais remotos, a extensão em que alguns participantes estarão no mesmo local físico, a extensão em que os membros do tribunal arbitral possam estar juntos no mesmo local físico e/ou com outros participantes, e a disponibilidade e o controle de salas paralelas para subgrupos;
 - o uso de transcrição em tempo real ou de outra forma de gravação;
 - a utilização de intérpretes, inclusive para decidir se serão simultâneos ou consecutivos;
 - os procedimentos para confirmar a presença e a identificação de todos os participantes, inclusive de qualquer administrador técnico;
 - os procedimentos para a oitiva de testemunhas de fatos e de peritos para assegurar que a integridade de qualquer prova de testemunho oral seja preservada;
 - o uso de demonstrativos, inclusive através de visualização de telas compartilhadas; e
 - a utilização de um dossiê eletrônico para a audiência, hospedado em plataforma de documentos compartilhados que garanta acesso a todos os participantes.
103. No website da CCI pode ser consultada a lista de verificação para protocolo em audiências virtuais, com cláusulas sugeridas para protocolos cibernéticos e ordens procedimentais relativas à organização de audiências virtuais: ([A Checklist for a Protocol on Virtual Hearings, and Suggested Clauses for Cyber-Protocols and Procedural Orders Dealing with the Organisation of Virtual Hearings](#)).
104. O [Hearing Centre da CCI em Paris](#) oferece assistência e apoio técnico aos tribunais arbitrais que quiserem entender melhor as opções de instalações para audiência virtual e dossiês eletrônicos e como operar essas instalações da forma que melhor preserve a integridade da arbitragem, preserve o sigilo e assegure a correta proteção dos dados. Além disso, a CCI assinou [Memorandos de Entendimento](#) com outros centros de audiência na maioria das principais sedes de arbitragem, tendo assim condições de coordenar com os tribunais arbitrais o acesso às instalações de audiência virtual oferecidas nesses centros e obter apoio técnico e as orientações necessárias. Informações adicionais podem ser obtidas pelo e-mail: infohearingcentre@iccwbo.org.
105. Há várias opções de plataforma de videoconferência disponíveis para audiências virtuais. Uma tabela comparativa de opções disponíveis, elaborada por terceiros, pode ser acessada [aqui](#). As opções variam de soluções personalizadas de audiência, oferecidas por alguns centros de audiência e/ou provedores de serviços, até plataformas disponíveis ao público mediante licença ou ainda plataformas públicas gratuitas. As plataformas de videoconferência pagas (personalizadas ou disponíveis mediante licença) podem oferecer maior segurança, sigilo e proteção de dados do que as plataformas públicas gratuitas.
106. Os tribunais arbitrais devem consultar as partes para assegurar que toda plataforma de compartilhamento de vídeo usada para audiências virtuais seja licenciada e definida com as configurações de segurança máxima. A CCI tem licença de acesso às seguintes opções de plataforma de videoconferência: Microsoft Teams, Vidyocloud e Skype for Business. O suporte técnico da CCI está disponível remotamente para auxiliar os tribunais arbitrais na

utilização dessas plataformas, participação em reunião (ou audiência), operação das funções de áudio e vídeo na reunião e operação das funções de compartilhamento de tela. Outras plataformas usadas em casos recentes incluem Zoom, BlueJeans e GoToMeeting.

107. Há várias plataformas de compartilhamento de documentos disponíveis para dossiês eletrônicos. Assim como no caso das plataformas de videoconferência, estas também variam desde soluções personalizadas para audiências oferecidas por alguns centros de audiência e/ou provedores de serviços (como Opus, Transperfect e XBundle) até plataformas disponíveis ao público mediante licença ou plataformas públicas gratuitas. As plataformas de compartilhamento de documentos pagas (personalizadas ou disponíveis mediante licença) podem oferecer maior segurança, sigilo e proteção de dados do que as plataformas públicas gratuitas.
108. A CCI não endossa nenhum dos fornecedores externos mencionados nesta Nota, nem faz declaração ou presta garantia referente a eles. As partes, seus representantes e os tribunais arbitrais devem conduzir suas próprias investigações quanto à adequação de cada um deles em cada caso específico.

D - Análise antecipada de demandas ou respostas manifestamente desprovidas de mérito

109. Esta seção inclui orientações sobre como tratar um pedido de análise antecipada de demandas ou respostas manifestamente desprovidas de mérito, no amplo âmbito do artigo 22.
110. Qualquer das partes poderá solicitar ao tribunal arbitral a análise antecipada de uma ou mais demandas ou respostas, com fundamento no fato de essas demandas ou respostas serem manifestamente desprovidas de mérito ou estarem manifestamente fora da competência do tribunal arbitral (“solicitação”). A solicitação deve ser feita no menor prazo possível, logo após a apresentação das demandas ou respostas pertinentes.
111. O tribunal arbitral terá total discricionariedade para decidir sobre o prosseguimento ou não da solicitação, considerando as eventuais circunstâncias que considere pertinentes, inclusive a etapa da arbitragem e a necessidade de assegurar a eficiência quanto a custos e prazos.
112. Caso o tribunal arbitral permita o prosseguimento da solicitação, deverá prontamente adotar as medidas procedimentais que considerar adequadas, após consultar as partes. A parte requerida ou as partes requeridas terão justa oportunidade de responder à solicitação. Apenas em casos excepcionais será permitida a apresentação adicional de provas.
113. O tribunal arbitral decidirá a respeito no menor prazo possível, em consonância com a natureza da solicitação, e poderá declarar os fundamentos para sua decisão, de forma tão concisa quanto possível. A decisão poderá ser na forma de ordem ou sentença arbitral. Em qualquer dos casos, o tribunal arbitral poderá decidir sobre os custos da solicitação nos termos do artigo 38 ou reservar essa decisão para momento posterior.
114. A Corte fará o exame prévio de todas as sentenças arbitrais prolatadas após uma solicitação de apuração expedita, no prazo, em geral, de uma semana a contar do recebimento pela Secretaria.

E - Proteção de dados pessoais

115. A CCI reconhece a importância das proteções eficazes e significativas para os dados pessoais ao coletá-los e utilizá-los na qualidade de responsável pelo tratamento, em conformidade com as leis e normas de proteção de dados, inclusive o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (o “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados” ou “RGPD”). Para tanto, a CCI publicou o documento intitulado [ICC Data Privacy Notice for ICC Dispute Resolution Proceedings](#) (*Notícia sobre privacidade de dados da CCI para procedimentos de solução de controvérsias da CCI*).
116. Para o cumprimento (i) da missão da Corte de disseminar e aprimorar o conhecimento internacional sobre a arbitragem e (ii) das obrigações da Corte segundo o Regulamento, a CCI, a Corte e sua Secretaria coletam e processam os dados pessoais das partes, de seus representantes, dos árbitros, do secretário administrativo, das testemunhas, dos peritos e de demais pessoas físicas com eventual envolvimento na arbitragem, a qualquer título. No cumprimento de seus deveres conforme o Regulamento, os tribunais arbitrais também precisam coletar e processar esses dados pessoais. Com tal objetivo, esses dados pessoais poderão ser transferidos por ou para vários escritórios da Secretaria, dentro e fora da União Europeia.
117. As partes, seus representantes, os árbitros, o secretário administrativo, as testemunhas, os peritos e demais pessoas físicas com eventual envolvimento na arbitragem, a qualquer título, reconhecem que a coleta, a transferência e o arquivamento de dados pessoais são necessários para os propósitos dos procedimentos de arbitragem e que esses dados poderão ser publicados em caso de publicação de sentença arbitral, de ordem procedimental e de votos dissidentes e/ou concordantes.
118. As partes deverão assegurar que: (i) seus representantes, bem como suas testemunhas, peritos nomeados pelas partes e demais pessoas físicas que compareçam na arbitragem em seu lugar e vez, ou em seu interesse, estejam cientes que seus dados pessoais possam ter que ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos da arbitragem, e que (ii) sejam cumpridas as normas aplicáveis de proteção de dados, inclusive o RGPD.
119. Quando oportuno, durante a arbitragem, o tribunal arbitral lembrará às partes, aos representantes, às testemunhas e aos peritos, bem como a demais pessoas físicas que compareçam na arbitragem, que o RGPD ou outras leis e normas de proteção de dados aplicam-se à arbitragem, e que seus dados pessoais poderão ser coletados, transferidos, publicados e arquivados, de acordo com a convenção de arbitragem ou os legítimos interesses de solução da controvérsia e de condução justa e eficiente dos procedimentos de arbitragem. Recomenda-se aos tribunais arbitrais que, nesse sentido, elaborem um protocolo de proteção de dados.
120. As partes e os árbitros deverão assegurar que somente sejam processados os dados pessoais necessários e exatos para os objetivos da arbitragem. Toda pessoa física cujos dados sejam coletados e processados no contexto de uma arbitragem poderá, a qualquer momento, solicitar ao devido responsável pelo tratamento dos dados que lhe seja dado o direito de acesso e que dados imprecisos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as normas e leis aplicáveis de proteção de dados.
121. O tribunal arbitral, as partes e os seus representantes devem instituir, e assegurar que todos que atuem em seu lugar e vez instituem, medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar um nível razoável de segurança adequado à arbitragem, tendo em conta o âmbito e os riscos do tratamento, os avanços da técnica, o impacto sobre as pessoas objeto

dos dados, as capacidades e as exigências regulatórias de todos os envolvidos na arbitragem, os custos da instituição de tais medidas, bem como a natureza das informações sendo tratadas ou transferidas, inclusive se constam dados pessoais ou informações empresariais sensíveis, exclusivas ou confidenciais. Para tanto, recomenda-se aos tribunais arbitrais e às partes que consultem o [Report on the Use of Information Technology in International Arbitration](#) (*Relatório sobre o uso da tecnologia da informação em arbitragem internacional*) preparado pela Comissão da CCI sobre Arbitragem e ADR.

122. Toda violação de segurança e sigilo dos dados pessoais, como um acesso ou uso não autorizados relativos a dados pessoais, ou uma divulgação inadvertida a pessoas que não deveriam ter sido identificadas como destinatárias, deverá ser imediatamente notificada à pessoa cujos dados pessoais possam ter sido afetados e à Secretaria. Em conformidade com as leis e normas aplicáveis de proteção de dados, a CCI, ao atuar como responsável pelo tratamento de dados, precisará notificar a infração à autoridade supervisora competente e, conforme o caso, às pessoas físicas afetadas.
123. No encerramento da arbitragem, os árbitros poderão reter os dados pessoais processados durante a arbitragem, durante o prazo de permanência em seus arquivos dos autos da arbitragem, nos termos de leis aplicáveis. Tal prazo será informado às partes e à Secretaria.
124. No encerramento de cada arbitragem, a Secretaria reterá os dados pessoais pertinentes ao caso, de acordo com suas obrigações (artigo 1(7) do Apêndice II). Tais dados permanecerão em arquivo morto. Demais dados pessoais que não mais sejam necessários para que a CCI cumpra sua obrigação conforme o Regulamento serão destruídos ou apagados.
125. Os arquivos permanentes da Corte e de sua Secretaria também são mantidos para fins de pesquisas científicas e históricas. O Presidente ou o Secretário-Geral da Corte poderão permitir o acesso aos arquivos permanentes e sua publicação em forma integral, em forma parcial, com trechos obliterados ou não, ou em forma de resumo, em seguimento à missão da CCI de divulgar e aprimorar o conhecimento internacional sobre a arbitragem.

F - Prazos conforme o Regulamento

126. O Regulamento define prazos que os árbitros e as partes devem se esforçar em obedecer, inclusive:
 - a. **Ata de Missão:** deve ser finalizada em **um mês** a contar da transmissão dos autos ao tribunal arbitral (artigo 23(2)). A Ata de Missão não é exigida em arbitragens nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita.
 - b. **Conferência sobre a condução da arbitragem:** deve ser convocada: (1) durante, ou logo que possível após, a elaboração da Ata de Missão (artigo 24(1)) ou (2) no máximo em até 15 dias após a transmissão dos autos para o tribunal arbitral, em arbitragens conforme as Disposições sobre Arbitragem Expedita.
 - c. **Cronograma do procedimento:** deve ser estabelecido durante, ou imediatamente após, a conferência sobre a condução da arbitragem, com comunicação à Corte e às partes (artigo 24(2)).
 - d. **Encerramento da instrução:** deve ocorrer logo que possível após a última audiência relativa às questões a serem decididas por sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação autorizada pelo tribunal arbitral, relativa a tais questões (artigo 27).

- e. **Data prevista para apresentação das minutas de sentença arbitral:** deve ser informada à Secretaria e às partes após o procedimento ser encerrado pelo tribunal arbitral (artigo 27). As minutas de sentença arbitral final devem ser entregues à Secretaria três meses após a última etapa substantiva na arbitragem, no caso de tribunais arbitrais de três membros, e dois meses, no caso de árbitro único (vide parágrafo 153).
- f. **Sentença arbitral final:** deve ser proferida no máximo em seis meses a contar da data da última assinatura aposta na Ata de Missão ou da data de notificação de sua aprovação (artigo 31(1)) ou, em outros termos, no prazo fixado pela Corte com base no cronograma do procedimento, ou no máximo em seis meses a contar da data da conferência sobre a condução do procedimento, em arbitragens conforme as Disposições sobre Arbitragem Expedita.

VIII - Disposições sobre Arbitragem Expedita

A - Abrangência das Disposições sobre Arbitragem Expedita

127. Ao consentir na aplicação do Regulamento, as partes acordam que o disposto no artigo 30 do Regulamento e no Apêndice VI (em conjunto, as “Disposições sobre Arbitragem Expedita”) tem precedência sobre quaisquer termos em contrário que estejam contidos na convenção de arbitragem.
128. As Disposições sobre Arbitragem Expedita são aplicáveis se:
- a. a convenção de arbitragem tiver sido celebrada após 1º de março de 2017;
 - b. o valor em disputa não ultrapassar US\$ 2.000.000, no caso de convenção de arbitragem celebrada de 1º de março de 2017 a 31 de Dezembro de 2020, e US\$ 3.000.000, no caso de convenção de arbitragem celebrada a partir, inclusive de 1º de janeiro de 2021; e se
 - c. as partes não tiverem convencionado excluir a aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita, quer na convenção de arbitragem, quer posteriormente. Os acordos sobre exclusão de aplicação deverão expressar em termos específicos a intenção das partes de não se submeterem às Disposições sobre Arbitragem Expedita. Não será suficiente, para tal finalidade, que as partes tenham previsto a sujeição a um tribunal arbitral de três membros na convenção de arbitragem, nem que tenham adotado prazos diferentes dos previstos pelas Disposições sobre Arbitragem Expedita. Recomenda-se que as partes que queiram excluir a aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita utilizem as cláusulas modelo, contidas no Regulamento.
129. As Disposições sobre Arbitragem Expedita também são aplicáveis, sem considerar a data da convenção de arbitragem nem o valor em disputa, caso as partes concordem com a sua aplicação. Tais acordos sobre aplicação dessas regras poderão ser incluídos na convenção de arbitragem ou em qualquer instrumento separado ou subsequente. Recomenda-se que as partes que desejem aceitar a aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita utilizem as cláusulas modelo, contidas no Regulamento.
130. A Corte poderá, a qualquer momento, mediante pedido de uma das partes ou por iniciativa própria, após consultar o tribunal arbitral e as partes, decidir que as Disposições sobre Arbitragem Expedita deixem de ser aplicáveis (artigo 1(4) do Apêndice VI). Em especial, a Corte poderá exercer tais poderes caso surjam novas circunstâncias que tornem inadequada a aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita.

B - Apuração do valor em disputa para aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita

131. Para fins de análise da aplicabilidade das Disposições sobre Arbitragem Expedita, o valor em disputa inclui todos os valores quantificados de demandas, reconvenções, demandas em litisconsórcio e demandas nos termos dos artigos 7º e 8º. As demandas relativas a juros e custos não serão levadas em consideração para tal finalidade.
132. De acordo com o Regulamento (artigos 4(3), 5(5)(b), 7(2), 7(4), 8(2) e 8(3)), as partes quantificarão suas demandas e, no limite máximo do possível, fornecerão uma estimativa do valor de eventuais demandas não monetárias.
133. Para decidir sobre a aplicabilidade das Disposições sobre Arbitragem Expedita, a Secretaria levará em conta os valores ou as estimativas que as partes tenham apresentado.
134. As Disposições sobre Arbitragem Expedita não são aplicáveis aos casos que envolvam demandas declaratórias ou não monetárias cujo valor não possa ser estimado, salvo se constar que tais demandas não monetárias constituam mero embasamento para uma demanda monetária ou se não representarem acréscimo significativo para a complexidade do litígio.
135. Em caso de objeção quanto à aplicabilidade das Disposições sobre Arbitragem Expedita, a questão será decidida pela Corte, após possibilitar às demais partes que se manifestem a respeito.
136. Toda manifestação das partes que diga respeito à aplicabilidade das Disposições sobre Arbitragem Expedita deve ser incluída no Requerimento de Arbitragem e na Resposta, ou dentro de qualquer outro prazo concedido posteriormente pela Secretaria.
137. Não é vinculante para o tribunal arbitral, ao decidir sobre o mérito do litígio, nenhuma decisão da Secretaria ou da Corte sobre o valor em disputa, referente à aplicabilidade das Disposições sobre Arbitragem Expedita.
138. Ao avaliar os custos conforme o artigo 38(5), o tribunal arbitral poderá levar em conta se qualquer das partes aumentou artificialmente o valor de suas demandas, impedindo assim a aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita.

C - Tabelas

139. Em todos os procedimentos conforme as Disposições sobre Arbitragem Expedita, serão aplicadas as Tabelas de cálculo das despesas administrativas e dos honorários do árbitro para Arbitragem Expedita, conforme indicado no parágrafo 179, e uma eventual provisão para os custos da arbitragem será fixada com base em tais tabelas. Os honorários de árbitro conforme tais tabelas são 20% inferiores ao indicado nas tabelas gerais.
140. Após receber o Requerimento de Arbitragem, com base nas Disposições sobre Arbitragem Expedita e dependendo do valor em disputa em tal estágio, o Secretário-Geral fixará um adiantamento da provisão para os custos da arbitragem. O adiantamento da provisão para os custos da arbitragem poderá ser reajustado com base nas tabelas gerais, caso as Disposições sobre Arbitragem Expedita, ao final, não sejam aplicáveis.

D - Informação às partes

141. De acordo com o artigo 1(3) do Apêndice VI, a Secretaria informará às partes que as Disposições sobre Arbitragem Expedita são aplicáveis: (1) após receber a Resposta ao Requerimento de Arbitragem, (2) após expiração do prazo para a Resposta ou (3) em momento posterior oportuno.
142. Em caso de Requerimento de Integração ou de demandas nos termos do artigo 8º, a Secretaria informará as partes sobre a aplicabilidade das Disposições sobre Arbitragem Expedita após receber a Resposta a tal Requerimento de Integração ou a tais demandas, ou após expiração do prazo para tal Resposta.

E - Constituição do tribunal arbitral

143. De acordo com o artigo 2 do Apêndice VI, a Corte poderá, não obstante existir disposição em contrário na convenção de arbitragem, nomear um árbitro único.
144. Ao submeter a arbitragem ao Regulamento, as partes concordam que toda menção a decisão do litígio por três árbitros em sua convenção de arbitragem ficará sujeita à decisão da Corte, a critério desta, de nomear um árbitro único, caso sejam aplicáveis as Disposições sobre Arbitragem Expedita.
145. Quando forem aplicáveis as Disposições sobre Arbitragem Expedita, a Corte, normalmente, nomeará um árbitro único, para assegurar que a arbitragem seja conduzida de forma eficiente, em termos de prazos e custos.
146. A Corte poderá, contudo, nomear três árbitros, se assim considerar apropriado às circunstâncias. Em todos os casos, a Corte solicitará que as partes se manifestem por escrito antes de tomar qualquer decisão, e envidará todos os esforços para assegurar que a sentença arbitral constitua título executivo judicial.
147. Caso a Corte decida que as Disposições sobre Arbitragem Expedita deixaram de ser aplicáveis (vide parágrafo 130), o tribunal arbitral, normalmente, permanecerá constituído, a não ser que a Corte considere, a pedido das partes ou por sua própria iniciativa, e após possibilitar às partes que se manifestem e ao tribunal arbitral que declare sua posição, que existam circunstâncias que justifiquem a substituição e/ou reconstituição do tribunal arbitral. Caso a Corte decida reconstituir o tribunal arbitral e prosseguir com um tribunal arbitral de três árbitros, poderá considerar a possibilidade de nomear como respectivo presidente a pessoa que tenha atuado como árbitro único.

F - Procedimento perante o tribunal arbitral

148. Ao conduzir a arbitragem nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita, o tribunal arbitral deverá atuar de forma equânime e imparcial, bem como assegurar que cada parte tenha a oportunidade razoável de apresentar as suas razões.
149. Nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita, o tribunal arbitral poderá, discricionariamente, adotar as medidas procedimentais que considerar apropriadas para a condução da arbitragem, em consonância com os prazos finais ali determinados. Em especial, após possibilitar às partes que se manifestem, o tribunal arbitral poderá: (1) decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos, sem audiência e sem oitiva de testemunhas, (2) decidir não permitir requerimentos de produção de documentos e/ou (3) limitar a quantidade, a abrangência e a extensão de manifestações.

G - Sentença arbitral

150. A sentença arbitral final será proferida no prazo máximo de seis meses a contar da data da conferência sobre a condução do procedimento. A expectativa da Corte é que os tribunais arbitrais atuando nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita conduzam o procedimento de forma a cumprir esse prazo, sem necessidade de prorrogações. Caso uma prorrogação seja ainda assim necessária, o tribunal arbitral submeterá um pedido fundamentado à Corte.
151. Toda sentença arbitral nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita precisará ser fundamentada. Em tais arbitragens, é especialmente apropriado restringir o relatório e/ou os fundamentos da sentença arbitral ao que o tribunal arbitral considere necessário para o entendimento da sentença arbitral, e declarar os fundamentos da sentença arbitral da forma mais concisa possível.

IX - Eficiência na apresentação de minutas de sentença arbitral à Corte

A - Prática geral

152. A Corte espera que as sentenças arbitrais sejam proferidas pelos tribunais arbitrais no máximo em seis meses a contar da elaboração da Ata de Missão, ou dentro do prazo fixado pela Corte para tal finalidade (artigo 31(1)).
153. Embora a Corte tenha poderes para prorrogar esses prazos, espera-se que as minutas de sentença arbitral sejam apresentadas pelos árbitros únicos no prazo máximo de dois meses, e pelos integrantes de tribunais arbitrais com três membros no prazo máximo de três meses, após a última audiência sobre o mérito de questões a serem decididas por sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação por escrito relativa a tais questões (excluindo manifestações sobre custos), considerando o que ocorrer por último (artigo 27).
154. Desde que o tribunal arbitral tenha conduzido a arbitragem de forma expedita, a Corte poderá aumentar os honorários dos árbitros acima do montante em que eles seriam fixados, sob outras circunstâncias.
155. No caso de apresentação da minuta de sentença arbitral fora do prazo acima citado no parágrafo 153, a Corte poderá reduzir os honorários, conforme abaixo estipulado, a não ser que esteja convencida de que o atraso se deva a fatores fora do controle dos árbitros ou a circunstâncias excepcionais, e sem prejuízo de outras medidas que possam ser tomadas pela Corte, como a substituição de um ou mais árbitros:
- Se a minuta de sentença arbitral for apresentada para exame prévio até 7 meses após a última audiência sobre o mérito ou a apresentação de manifestações por escrito (excluindo manifestações sobre custos), considerando-se o que ocorrer por último, os honorários que seriam normalmente fixados pela Corte sob outras circunstâncias sofrerão uma redução de 5 a 10%.
 - Se a minuta de sentença arbitral for apresentada para exame prévio até 10 meses após a última audiência sobre o mérito ou a apresentação de manifestações por escrito (excluindo manifestações sobre custos), considerando-se o que ocorrer por último, os honorários que seriam normalmente fixados pela Corte sob outras circunstâncias sofrerão uma redução de 10 a 20%.

- Se a minuta de sentença arbitral for apresentada para exame prévio mais do que 10 meses após a última audiência sobre o mérito ou a apresentação de manifestações por escrito (excluindo manifestações sobre custos), considerando-se o que ocorrer por último, os honorários que seriam normalmente fixados pela Corte sob outras circunstâncias sofrerão uma redução de 20% ou mais.

156. Ao decidir sobre o acima citado, a Corte também poderá levar em consideração eventuais atrasos na apresentação de uma ou mais sentenças arbitrais parciais.

B - A prática nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita

157. Nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita, o tribunal arbitral deverá proferir a sentença arbitral final em seis meses a contar da conferência sobre a condução do procedimento, com a concessão de prorrogações somente em circunstâncias específicas e justificadas.

158. A Corte considera que o cumprimento de tal prazo é um fator de importância primordial nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita.

159. Para o cumprimento efetivo de tal prazo, espera-se que um tribunal arbitral atuando nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita apresente sua minuta da sentença arbitral no prazo de cinco meses a contar da conferência sobre a condução do procedimento.

160. Desde que o tribunal arbitral tenha conduzido a arbitragem de forma expedita, a Corte poderá aumentar os honorários dos árbitros acima do montante em que eles seriam por ela fixados, sob outras circunstâncias.

161. No caso de apresentação da minuta de sentença arbitral fora do prazo citado no parágrafo 153, a Corte poderá reduzir os honorários, conforme abaixo estipulado, a não ser que esteja convencida de que o atraso se deva a fatores fora do controle dos árbitros ou a circunstâncias excepcionais, e sem prejuízo de outras medidas que possam ser tomadas pela Corte, como a substituição de um ou mais árbitros:

- Se a minuta de sentença arbitral for apresentada para exame prévio em até 7 meses após a conferência sobre a condução do procedimento, os honorários que seriam normalmente fixados pela Corte sob outras circunstâncias sofrerão uma redução de 5% a 10%.
- Se a minuta de sentença arbitral for apresentada para exame prévio em até 10 meses após a conferência sobre a condução do procedimento, os honorários que seriam normalmente fixados pela Corte sob outras circunstâncias sofrerão uma redução de 10% a 20%.
- Se a minuta de sentença arbitral for apresentada para exame prévio mais do que 10 meses após a conferência sobre a condução do procedimento, os honorários que seriam normalmente fixados pela Corte sob outras circunstâncias sofrerão uma redução de 20% ou mais.

X - Encerramento da instrução e exame prévio das sentenças arbitrais

A - Encerramento da instrução

162. O tribunal arbitral deverá declarar encerrada a instrução, logo que possível após a última audiência ou a apresentação da última manifestação autorizada, relativa às questões a

serem decididas pela sentença arbitral, final ou não final (artigo 27). Após declarar encerrada a instrução, o tribunal arbitral precisará informar à Secretaria e às partes a data prevista de apresentação da minuta de sentença arbitral para o exame prévio da Corte (artigo 34).

B - Procedimento de exame prévio

163. O exame prévio que a Corte realiza com a assistência da Secretaria é um procedimento especial e minucioso que tem como objetivo assegurar que a qualidade de todas as sentenças arbitrais seja a mais elevada possível, com a máxima probabilidade de serem exequíveis. Antes de ser submetida ao exame prévio pela Corte, a minuta de sentença arbitral é inicialmente examinada pelo conselheiro da equipe encarregada da arbitragem que tenha feito acompanhado o procedimento, e em seguida examinada pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto ou pelo Conselheiro- Administrador (*Managing Counsel*). Para algumas arbitragens, em geral as que envolvam votos dissidentes ou que tenham a participação de Estados como partes, um integrante da Corte preparará um relatório com recomendações sobre a minuta de sentença arbitral.
164. Todas as minutas de sentença arbitral são submetidas ao exame prévio em Comitês restritos, compostos de três membros da Corte (artigo 4º do Apêndice I), em Comitês Especiais (artigo 5º do Apêndice I) ou em Comitês de membro único (artigo 6º do Apêndice I). O exame prévio de minutas de sentença arbitral em Comitês Especiais abrange, entre outras, as arbitragens que envolvam: (i) um Estado ou uma entidade pública, (ii) votos dissidentes de um ou mais árbitros e/ou (iii) questões sobre as quais não se consiga decisão unânime em sessão de Comitê restrito ou que sejam encaminhadas pelo Comitê restrito, por outros motivos, para decisão em Comitê Especial.

C - Informação às partes

165. Após receber uma minuta de sentença arbitral, a Secretaria informará às partes e ao tribunal arbitral que a minuta será submetida a exame prévio em uma das próximas sessões da Corte.
166. Após o exame prévio, a Secretaria informará às partes e ao tribunal arbitral que a minuta foi aprovada ou que será submetida a outro exame prévio em uma das próximas sessões da Corte.
167. Após a aprovação de uma minuta de sentença arbitral sujeita a comentários, a Secretaria solicitará ao tribunal arbitral que indique o prazo necessário para finalizar a minuta da sentença arbitral e, na medida do possível, informará às partes o prazo estimado de notificação da sentença arbitral. O tribunal arbitral deverá finalizar a sentença arbitral no prazo mais breve possível.

D - Prazos para o exame prévio

168. Toda minuta de sentença arbitral submetida a um Comitê restrito de três membros será submetida a exame prévio no prazo de três a quatro semanas do seu recebimento pela Secretaria. As sentenças arbitrais apresentadas a um Comitê Especial (com reuniões geralmente realizadas uma vez por mês, na última quinta-feira do mês) serão submetidas a exame prévio no prazo de cinco ou seis semanas, dependendo da época de apresentação da minuta, ou antes, caso um Comitê Especial possa ser programado para adiantar o exame prévio.

169. Caso sejam aplicáveis as Disposições sobre Arbitragem Expedita, toda minuta de sentença arbitral apresentada à Corte será submetida a exame prévio assim que possível, mas sempre no prazo máximo de duas a três semanas a contar do seu recebimento pela Secretaria. A Corte poderá decidir, sob circunstâncias excepcionais, que uma sentença arbitral nos termos das Disposições sobre Arbitragem Expedita seja submetida a exame prévio por um Comitê restrito constituído por um único membro da Corte (artigo 4(6) do Apêndice II).
170. Em caso de atraso no processo de exame prévio que não seja atribuído a circunstâncias fora do controle da Corte, as despesas administrativas da Corte serão reduzidas em até 20%, dependendo da extensão do atraso.
171. Para avaliar a tempestividade de apresentação da minuta, a Corte considera a primeira apresentação da minuta de sentença arbitral para aprovação pela Corte, sem considerar sua aprovação ou rejeição.

XI - Lista de verificação para sentenças arbitrais da CCI

172. O objetivo da [Lista de Verificação para sentenças arbitrais da CCI](#) é orientar os árbitros sobre a elaboração de sentenças arbitrais, sem ser um documento exaustivo, obrigatório ou de outra forma vinculante. Seu conteúdo não deve ser considerado um reflexo da opinião dos integrantes da Corte nem de sua Secretaria, e sua intenção é apenas facilitar o trabalho dos árbitros. Esse documento não poderá ser publicado nem utilizado para outra finalidade que não seja a condução de arbitragens da CCI. A Lista de Verificação não exaure a possibilidade de questões que possam ser levantadas pela Corte nos termos do artigo 34.

XII - Arbitragens fundadas em tratados

173. Em vista da natureza específica das arbitragens fundadas em tratados, para maior transparência e sob ressalva de eventuais considerações de sigilo, os candidatos a árbitro devem incluir no *curriculum vitae* uma lista completa dos casos fundados em tratados dos quais tenham participado, na qualidade de árbitro, perito, consultor ou advogado.
174. As partes poderão consentir na adoção do Regulamento da UNCITRAL sobre transparência na arbitragem entre investidores e Estados baseada em tratados, total ou parcialmente, ou seguir a orientação de tal Regulamento na adoção de normas similares. Em tais casos, a Secretaria poderá atuar como depositário das informações publicadas.
175. Em arbitragens fundadas em tratados, aplica-se o disposto no artigo 13(6) (exigência de nacionalidade, vide parágrafo 45) e no artigo 29(6)(c) (indisponibilidade de disposições sobre Árbitro de Emergência, vide parágrafo 71(c)).
176. Em arbitragens fundadas em tratados, a minuta da sentença arbitral será submetida a exame prévio pelo Presidente e/ou por Vice-Presidentes da Corte e membros da Corte com experiência em arbitragem fundada em tratado.
177. Como exceção ao disposto na seção IV(C) (vide parágrafo 58), e salvo objeção de qualquer das partes, uma sentença arbitral fundada em tratado será publicada no prazo de seis meses a contar de sua notificação.

XIII - Manifestações de *amici curiae* e de terceiros, externos ao conflito

178. Consoante disposto no artigo 25(3), o tribunal arbitral poderá, após consultar as partes, adotar medidas que permitam manifestações orais ou escritas de *amici curiae* e de terceiros, externos ao conflito.

XIV - Honorários do tribunal arbitral e despesas administrativas

A - Tabelas

179. Os honorários dos árbitros em arbitragem CCI são calculados a uma base ad valorem, conforme as tabelas contidas no artigo 4º do Apêndice III, o qual apresenta dois tipos de tabela: (i) as tabelas gerais aplicáveis ao cálculo das despesas administrativas e dos honorários de árbitros e (ii) as tabelas aplicáveis às arbitragens conduzidas conforme as Disposições sobre Arbitragem Expedita. Recomenda-se às partes e aos árbitros que consultem a [Calculadora de Custos](#) (*Cost Calculator*) no website da CCI, bem como as tabelas aplicáveis, incluídas no artigo 4º do Apêndice III.

B - Adiantamento de honorários

180. Os honorários dos árbitros são fixados pela Corte ao final da arbitragem, embora seja possível a concessão de adiantamentos mediante solicitação e conclusão de determinadas etapas da arbitragem.

C - Alocação aos integrantes do tribunal arbitral

181. Em arbitragens conduzidas por tribunal arbitral composto de três árbitros, os árbitros podem acordar qual será a alocação dos honorários a cada um deles, informando o acordo à Secretaria, no estágio mais inicial possível da arbitragem. Os árbitros poderão alterar seu acordo no curso da arbitragem. A não ser que a Corte seja notificada por escrito de acordo do tribunal arbitral sobre uma alocação diferente, a Corte fixará os honorários dos árbitros de forma que o presidente receba 40% a 50% do total dos honorários e cada coárbitro receba 25% a 30% do total dos honorários, conforme o caso. Todavia, uma alocação diferente poderá ser decidida pela Corte, em vista de circunstâncias específicas. Salvo acordo em contrário, a mesma alocação aplica-se a adiantamentos de honorários concedidos pela Corte.

D - Fixação dos honorários

182. Os honorários dos árbitros são fixados pela Corte, não sendo permitidos outros acordos separados sobre honorários entre as partes e os árbitros.
183. Os valores dos honorários de árbitros são normalmente fixados pela Corte dentro dos limites especificados nas tabelas ou, sob circunstâncias extraordinárias, em valor acima ou abaixo do resultante de tais limites. Se o valor em disputa for excepcionalmente elevado, tal fato poderá constituir uma circunstância aplicável para decidir que os honorários de árbitros sejam fixados em valor inferior aos limites especificados nas tabelas.
184. Nos termos do artigo 2 do Apêndice III, a Corte leva em consideração, ao fixar os honorários de árbitros, a diligência e a eficiência do árbitro, o tempo despendido, a rapidez da arbitragem, a complexidade da matéria e a apresentação em tempo oportuno da minuta de

qualquer sentença arbitral. Para tanto, a Secretaria solicitará aos árbitros que apresentem as informações especificadas no parágrafo 87.

185. A Corte poderá fixar os honorários dos árbitros abaixo da média, inclusive no valor mínimo conforme as tabelas, quando o valor em disputa for alto ou muito alto, ou no sentido do valor máximo, quando o valor em disputa for baixo ou muito baixo. O montante da provisão para os custos da arbitragem não constitui indicação do montante final dos honorários dos árbitros.

186. Apenas a título de orientação geral, a Corte poderá adotar o seguinte procedimento ao fixar os honorários dos árbitros ou ao conceder adiantamentos de honorários, quando a provisão para os custos da arbitragem tiver sido fixada com base na média de honorários:

a.	Conferência sobre a Condução do Procedimento (em casos de Arbitragem Expedita)	35% dos honorários mínimos
b.	Ata de Missão assinada	50% dos honorários mínimos
c.	Sentença arbitral parcial / audiência importante	Honorários mínimos
d.	Múltiplas sentenças arbitrais parciais	Entre 50% da média e média dos honorários
e.	Sentença arbitral final	Média de honorários

187. Dependendo das circunstâncias de cada arbitragem, dos critérios definidos no artigo 2º do Apêndice III e da prática estipulada na seção IX(A), a Corte poderá deixar de seguir a diretriz acima mencionada.

E - Substituição

188. Ao fixar os honorários do árbitro substituído, a Corte leva em consideração a natureza e as razões da substituição, as etapas importantes concluídas na arbitragem, bem como o trabalho a ser exigido do sucessor até a conclusão do procedimento. A Corte poderá deduzir dos honorários do sucessor o valor dos honorários do árbitro substituído.

F - Despesas administrativas

189. Normalmente, a Corte fixa as despesas administrativas da CCI de acordo com a tabela. Em casos extraordinários, a Corte pode fixar tais despesas em valor inferior ou superior ao resultante da aplicação da tabela, mas sem que as despesas excedam, normalmente, o valor máximo da tabela.

190. Apenas a título de orientação geral, a Corte poderá adotar o seguinte procedimento ao fixar as despesas administrativas da CCI:

a.	Autos transmitidos ao tribunal arbitral	25%
b.	Conferência sobre a Condução do Procedimento (em casos de Arbitragem Expedita)	35%
c.	Ata de Missão assinada	50%
d.	Sentença(s) arbitral(is) parcial(is) prolatada(s) ou outras etapas importantes da arbitragem concluídas	75%
e.	Sentença arbitral final	100%

191. Dependendo das circunstâncias de cada arbitragem, a Corte pode deixar de seguir essa diretriz. Sob todas as circunstâncias, os valores acima não incluem taxas de suspensão nem provisões adicionais para cobertura do previsto no artigo 36.

G - Declaração às autoridades fiscais francesas

192. Dependendo da lei aplicável, a CCI poderá ter que declarar o montante dos honorários, inclusive adiantamentos, pagos a cada árbitro durante o ano civil, bem como o valor de despesas reembolsadas no mesmo período.

XV - Decisões quanto aos custos da arbitragem

193. Os tribunais arbitrais podem tomar decisões relativas aos custos, com exceção dos custos a serem fixados pela Corte, e ordenar o respectivo pagamento, a qualquer momento no curso da arbitragem (artigo 38(3)).
194. Ao tomar decisões relativas aos custos, o tribunal arbitral pode levar em consideração as circunstâncias que entender relevantes, inclusive em que medida cada parte conduziu a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos (artigo 38(5)). Informações adicionais a respeito podem ser obtidas no Relatório da Comissão da CCI intitulado [Decisions on Costs in International Arbitration](#) (*Decisões sobre custos em arbitragem internacional*), disponível no website da CCI.
195. Caso todas as demandas sejam retiradas pelas partes ou a arbitragem seja extinta antes da prolação de uma sentença arbitral final, a Corte fixa os honorários e as despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a alocação dos custos da arbitragem ou outros aspectos pertinentes a tais custos, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre tais questões (artigo 38(6)). Se o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído no momento da retirada das demandas, qualquer parte poderá solicitar à Corte que proceda à constituição do tribunal arbitral para que ele possa tomar as decisões relativas aos custos.

XVI - Assinatura da Ata de Missão e de sentenças arbitrais – Notificação das sentenças arbitrais

196. Sob ressalva das exigências aplicáveis de lei impositiva, e salvo acordo em contrário entre as partes: (1) a Ata de Missão poderá ser assinada em vias separadas, por cada uma das partes e cada membro do tribunal arbitral e (2) tais vias poderão ser escaneadas e transmitidas à Secretaria consoante o artigo 3, por e-mail ou outra forma de telecomunicação que permita um registro do respectivo envio. Uma via original assinada da Ata de Missão precisa ser fornecida à Secretaria.
197. As sentenças arbitrais assinadas e datadas pelo tribunal arbitral são enviadas à Secretaria para notificação às partes (artigo 35(1)). A sentença arbitral precisa ser assinada e datada com data igual ou posterior à data da sessão da Corte na qual tenha sido aprovada a respectiva minuta. A data da sentença arbitral é a data de assinatura pelo último árbitro.
198. Salvo acordo das partes em serem notificadas da sentença arbitral por notificação eletrônica (vide parágrafo 199), o tribunal arbitral deverá fornecer à Secretaria o total de vias originais (em folhas soltas) solicitadas pela Secretaria. O tribunal arbitral deverá também fornecer à Secretaria, por e-mail, uma cópia em PDF do original assinado. A Secretaria enviará às partes por e-mail, como cortesia, uma cópia em PDF da sentença arbitral, antes da

notificação dos originais. O envio dessa via de cortesia por e-mail não define o início da contagem de prazos com base no Regulamento de Arbitragem CCI.

199. Sob ressalva das exigências aplicáveis de lei impositiva, as partes poderão consentir no seguinte: (1) que a sentença arbitral seja assinada pelos membros do tribunal arbitral em mais de uma via, e/ou (2) que as referidas vias sejam reunidas num único arquivo eletrônico, com transmissão pela Secretaria às partes por e-mail ou qualquer outra forma de telecomunicação que permita um registro do respectivo envio, nos termos do artigo 35.
200. O disposto nos parágrafos 197 a 199 aplica-se, *mutatis mutandis*, a sentenças arbitrais adicionais, *addenda* e decisões.

XVII - Correção e interpretação de sentenças arbitrais

201. Caso o tribunal arbitral decida, por iniciativa própria, corrigir a sentença arbitral, nos termos do artigo 36(1), deverá informar às partes e à Secretaria a sua intenção, concedendo às partes um prazo para manifestação por escrito. O tribunal arbitral deverá submeter a minuta do *addendum* à Corte para exame prévio, no prazo de 30 dias da data da sentença arbitral.
202. Após receber um pedido nos termos do artigo 36(2), a Secretaria avaliará se deve solicitar à Corte, em vista das circunstâncias do caso, inclusive considerando se o pedido parece abrangido pelo disposto no artigo 36(2), que fixe uma provisão para cobrir os honorários e as despesas adicionais do tribunal arbitral, bem como as despesas administrativas adicionais da CCI (artigo 2(10) do Apêndice III). O tribunal arbitral não deverá analisar nenhum pedido, antes que ele seja encaminhado ao tribunal arbitral pela Secretaria.
203. Mesmo que a Corte não tenha solicitado uma provisão adicional para os custos da arbitragem quando o pedido foi apresentado à Secretaria, a Corte poderá decidir sobre os custos no momento do exame prévio e notificar o *addendum* ou a decisão, desde que seja feito o pagamento, por uma das partes ou por ambas, dos custos assim fixados pela Corte.
204. Após receber o pedido da Secretaria, o tribunal arbitral deverá conceder às demais partes um prazo curto, geralmente não superior a 30 dias, para suas observações. Não obstante, o tribunal arbitral poderá conceder um prazo mais breve às partes, dependendo das circunstâncias da arbitragem, após considerar todas as circunstâncias pertinentes.
205. As partes precisam ter em mente a abrangência restrita do disposto no artigo 36(2), que não permite revisão nem alteração das determinações finais da sentença arbitral.
206. O tribunal arbitral submeterá a minuta de sua determinação à Corte para exame prévio, no prazo máximo de 30 dias da expiração do prazo concedido para as observações da outra parte. Caso necessite de uma prorrogação desse prazo, o tribunal arbitral deverá notificar a Secretaria.
207. A determinação do tribunal arbitral poderá assumir uma das seguintes quatro formas:

- a. **Addendum:** caso o tribunal arbitral decida corrigir ou interpretar a sentença arbitral. Um Addendum é parte da sentença arbitral.
 - b. **Decisão:** caso o tribunal arbitral decida que a sentença arbitral não necessita de correção nem de interpretação, e não inclua decisão sobre os custos. Uma Decisão não é parte da sentença arbitral.
 - c. **Addendum e Decisão:** no caso de dois ou mais pedidos, e se o tribunal arbitral decidir corrigir ou interpretar a sentença arbitral considerando um ou mais pedidos, mas não todos.
 - d. **Decisão e Addendum referente a custos:** caso o tribunal arbitral decida que a sentença arbitral não necessita de correção nem de interpretação, mas inclua uma decisão sobre os custos com respeito ao pedido. Um addendum sobre custos é parte da sentença arbitral.
208. Todas as decisões e todos os *addenda* deverão, obrigatoriamente, incluir a respectiva fundamentação. Deverão ainda incluir a parte dispositiva (“dispositivo”) ou conclusão, rejeitando ou aprovando o pedido, conforme o caso. Para mais orientações sobre o que deve constar de uma minuta de decisão ou *addendum*, consultar a [Lista de Verificação da CCI sobre Correção e Interpretação de Sentenças Arbitrais](#). A Corte fará o exame prévio de todas as minutas de decisões e *addenda*. Após a aprovação pela Corte, o tribunal arbitral assinará a decisão ou o *addendum* e fará o respectivo envio à Secretaria para notificação das partes, conforme disposto nos parágrafos 197 a 199.
209. O tribunal arbitral deverá sempre, em todos os casos, confirmar inicialmente se as normas jurídicas impositivas na sede da arbitragem não excluem a possibilidade de correção ou interpretação de sentença arbitral pelo tribunal arbitral.

XVIII - Sentenças arbitrais adicionais

210. Conforme o artigo 36(3), cada parte poderá solicitar a prolação de sentença arbitral adicional acerca de pleitos formulados na arbitragem e que o tribunal arbitral deixou de decidir. Um pleito que o tribunal arbitral deixou de decidir é um pleito formulado na arbitragem e que o tribunal arbitral, com base nos pedidos apresentados pelas partes, deveria ter decidido na sentença arbitral.
211. Toda solicitação de sentença arbitral adicional deverá ser apresentada à Secretaria no prazo de 30 dias do recebimento da sentença arbitral pela parte solicitante. Após receber uma solicitação de sentença arbitral adicional, o tribunal arbitral precisará conceder às demais partes a possibilidade de comentarem a solicitação. Será exigida em todos os casos a concessão de um prazo para as demais partes, já que poderão existir objeções quanto à admissibilidade da solicitação ou necessidade de apresentar pedidos.
212. Considerando que uma solicitação de sentença arbitral adicional refere-se a pleitos formulados na arbitragem e que o tribunal arbitral deixou de decidir, a expectativa é que as partes já tenham apresentado pedidos referentes a tais pleitos durante a arbitragem, sem a necessidade de pedidos adicionais extensos. Nesse sentido, o artigo 36(3) dispõe que deverá ser concedido um prazo curto às demais partes, normalmente não superior a 30 dias, para que se manifestem sobre a solicitação. Não obstante, o tribunal arbitral poderá decidir, após analisar todas as circunstâncias relevantes, que seja concedido às partes um prazo mais curto ou mais longo. Em termos similares, embora avaliar uma solicitação de sentença arbitral adicional não exija normalmente a obtenção de provas adicionais, o tribunal arbitral poderá decidir que seja permitida a produção de provas adicionais, conforme cabível.
213. É aplicável o disposto nos parágrafos 197 a 199, 202 e 203, *mutatis mutandis*.

214. Nos casos em que o direito nacional ou a prática forense do país em questão prevejam circunstâncias específicas para que um tribunal arbitral possa prolatar determinadas decisões, que não sejam correções ou interpretação referentes a uma sentença arbitral já aprovada e notificada, ou sentenças arbitrais adicionais, tais situações serão consideradas à luz do contido no Regulamento e nesta Nota.

XIX - Regulamentações em matéria de sanções internacionais

215. As regulamentações em matéria de sanções internacionais podem ser aplicáveis à arbitragem. As partes e os árbitros precisarão consultar a [Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre ICC Compliance](#) disponível no website da CCI.

XX - Secretários administrativos

216. Esta seção define a política e as práticas da Corte sobre nomeação, deveres e remuneração de secretários administrativos ou outros assistentes do tribunal arbitral (“secretários administrativos”), nomeados a partir, inclusive, de 1º de agosto de 2012.
217. Em arbitragens CCI, os secretários administrativos podem prestar um serviço útil às partes e aos tribunais arbitrais. Embora designado principalmente para prestar assistência aos tribunais arbitrais com três integrantes, um secretário administrativo também poderá prestar assistência ao árbitro único. Os secretários administrativos podem ser nomeados a qualquer momento, no curso da arbitragem.

A - Nomeação

218. Caso um tribunal arbitral pretenda nomear um secretário administrativo, deverá analisar cuidadosamente se essa nomeação é oportuna, considerando as circunstâncias específicas de cada arbitragem.
219. Os secretários administrativos devem, obrigatoriamente, atender às mesmas exigências de independência e imparcialidade aplicáveis aos árbitros, nos termos do Regulamento. Não é permitido aos integrantes da equipe administrativa da CCI atuar como secretários administrativos.
220. Inexiste qualquer procedimento formal para a nomeação de secretário administrativo. Não obstante, antes de tomar qualquer providência para a nomeação de secretário administrativo, o tribunal arbitral deverá notificar sua intenção às partes. Para tal finalidade, o tribunal arbitral precisará enviar às partes o *curriculum vitae* da pessoa proposta como secretário administrativo, juntamente com a respectiva declaração de independência e imparcialidade, o compromisso por parte do secretário administrativo de atuar em consonância com esta Nota e um compromisso por parte do tribunal arbitral, no sentido de assegurar que será cumprida essa obrigação pelo secretário administrativo.
221. O tribunal arbitral deverá deixar claro para as partes que elas poderão contestar tal proposta e que não será nomeado um secretário administrativo se uma das partes apresentar objeção.

B - Deveres

222. Os secretários administrativos atuam segundo as instruções e sob a estrita e contínua supervisão do tribunal arbitral. O tribunal arbitral ficará responsável, em todos os momentos, pela conduta do secretário administrativo durante a arbitragem.
223. O tribunal arbitral não delegará jamais a um secretário administrativo, sob nenhuma circunstância, funções que envolvam a tomada de decisões, nem se apoiará no secretário administrativo para o cumprimento em seu lugar e vez de qualquer dos deveres essenciais de um árbitro. Da mesma forma, as tarefas confiadas a um secretário administrativo, como a elaboração de notas explicativas ou memorandos por escrito, não isentará o tribunal arbitral de seu dever de examinar pessoalmente os autos e/ou redigir diretamente a minuta de qualquer decisão do tribunal arbitral.
224. Um secretário administrativo poderá, em consonância com o supracitado, realizar tarefas de organização e administração, inclusive:
- enviar documentos e comunicados em lugar e vez do tribunal arbitral;
 - organizar e administrar o arquivo do tribunal arbitral, e localizar documentos;
 - organizar audiências e reuniões e comunicar-se com as partes a esse respeito;
 - preparar correspondência para as partes e enviá-las em lugar e vez do tribunal arbitral;
 - elaborar minutas de ordens procedimentais a serem analisadas pelo tribunal arbitral, bem como partes do relatório de uma sentença arbitral, tal como o resumo da arbitragem, a cronologia dos fatos e um resumo das posições das partes, desde que tais ordens procedimentais e partes da sentença sejam subsequentemente examinadas pelo próprio tribunal arbitral;
 - comparecer a audiências, reuniões e deliberações; tomar notas, lavrar atas ou fazer registro de tempo;
 - realizar pesquisas jurídicas ou similares; e
 - fazer a revisão e a verificação de citações, datas e referências cruzadas em ordens procedimentais e sentenças arbitrais, bem como corrigir erros de digitação, de gramática ou de cálculo.
225. O secretário administrativo não poderá atuar, nem dele será exigido que atue, de forma a impedir ou desestimular as comunicações diretas entre os árbitros, entre o tribunal arbitral e as partes, ou entre o tribunal arbitral e a Secretaria.
226. Quando em dúvida sobre as tarefas que poderão ser desempenhadas por um secretário administrativo, o tribunal arbitral ou o secretário administrativo deverão consultar a Secretaria.

C - Desembolsos diretos

227. O tribunal arbitral poderá solicitar das partes o reembolso por despesas comprovadas e razoáveis do secretário administrativo, contraídas com audiências e reuniões.

D - Remuneração

228. Com exceção das despesas comprovadas e razoáveis do secretário administrativo, a contratação de secretário administrativo não deverá representar nenhum ônus financeiro adicional para as partes.

229. Toda remuneração devida ao secretário administrativo precisará ser paga pelo tribunal arbitral a partir da parcela total de honorários paga a todos os árbitros, de forma que os pagamentos ao secretário administrativo não aumentem os custos totais da arbitragem.
230. O tribunal arbitral não poderá solicitar das partes nenhuma forma de remuneração pela atividade do secretário administrativo. Ficam estritamente proibidos os acordos diretos entre o tribunal arbitral e as partes no que tange aos honorários do secretário administrativo. Como os honorários do tribunal arbitral são estabelecidos em base *ad valorem*, toda remuneração a ser paga ao secretário administrativo será considerada incluída nos honorários do tribunal arbitral.

XXI - Despesas do árbitro

A - Como solicitar o reembolso de despesas

231. A Secretaria reembolsará as despesas mediante recebimento de solicitação. As despesas cujo reembolso seja solicitado precisarão ser justificadas por recibos originais, para que a Secretaria possa fazer a devida contabilização e fornecer às partes relatórios abrangentes, periodicamente, sobre as despesas incorridas pelos árbitros.

B - Quando solicitar o reembolso de despesas

232. Os árbitros devem enviar seus pedidos de reembolso de despesas e/ou de pagamento de diárias, juntamente com os comprovantes exigidos, abaixo especificados, **logo que possível após as despesas terem sido incorridas**. Isso ajuda a assegurar que a provisão para os custos da arbitragem paga pelas partes seja suficiente para cobrir os custos da arbitragem.
233. Todos os pedidos de reembolso de despesas e/ou de pagamento de diárias referentes ao período anterior ao encaminhamento da minuta de sentença arbitral final deverão, obrigatoriamente, ser enviados o mais tardar no momento de apresentação da minuta de sentença arbitral final à Secretaria. Os tribunais arbitrais compostos de três árbitros deverão coordenar a apresentação de seus pedidos de reembolso de despesas e/ou de pagamento de diárias, para que todos os pedidos cheguem até a Secretaria no máximo até o momento de apresentação da minuta de sentença arbitral final. Os pedidos de reembolso de despesas e/ou de pagamento de diárias que forem apresentados **após a Corte ter aprovado a sentença arbitral final não serão levados em conta pela Corte na fixação dos custos da arbitragem e não serão pagos**, salvo sob circunstâncias extraordinárias, sujeitas à decisão do Secretário-Geral.
234. No caso de retirada de todas as demandas ou de encerramento da arbitragem antes da prolação da sentença arbitral final, todos os pedidos de reembolso de despesas e/ou de pagamento de diárias deverão, obrigatoriamente, ser apresentados dentro do prazo concedido pela Secretaria. Os pedidos de reembolso de despesas e/ou de pagamento de diárias que forem apresentados após a Corte ter fixado os custos de arbitragem não serão levados em conta pela Corte e não serão pagos.

C - Despesas de viagem

235. Caso um árbitro precise viajar em razão de uma arbitragem CCI, ele será reembolsado pelas despesas de viagem de ida e volta efetivamente incorridas a partir do endereço

comercial indicado no *curriculum vitae* apresentado para a arbitragem em questão. As despesas de viagem serão reembolsadas conforme previsto nos parágrafos 236 a 238.

236. Todo pedido de reembolso de despesas de viagem deverá ser acompanhado dos originais de todos os recibos pertinentes ou outros comprovantes adequados, caso os recibos não estejam disponíveis. Não serão reembolsadas as despesas de viagem sem comprovação integral e abrangente.
237. O reembolso das despesas de viagem ficará estritamente sujeito às seguintes restrições:
- Transporte aéreo: preço de passagem aérea equivalente ao preço padrão aplicável para “*business class*”.
 - Transporte ferroviário: preço aplicável de passagem de trem em primeira classe.
 - Transporte de ida e volta para aeroporto(s) e/ou estação(ões) ferroviária(s): a tarifa aplicável padrão para táxis.
 - Transporte com veículo particular: uma taxa fixa por quilômetro rodado, com acréscimo de todas as despesas necessárias, efetivamente incorridas, de estacionamento e pedágio. A taxa fixa é de US\$ 0,80 por quilômetro.
238. Com exceção das despesas cujo reembolso seja pedido conforme o parágrafo 237(d), as despesas de viagem serão reembolsadas, sempre que possível, na mesma moeda em que tenham sido contraídas. Como alternativa, um árbitro poderá solicitar o reembolso em dólares dos Estados Unidos, desde que o pedido inclua uma declaração do valor em tal moeda com o comprovante da taxa de câmbio empregada (por exemplo, um impresso a partir do website www.oanda.com). A data de conversão cambial deverá ser igual à data da despesa.

D - Diárias

239. Em acréscimo ao reembolso das despesas de viagem, cada árbitro receberá diárias a uma taxa fixa para cada dia durante o curso da arbitragem CCI que deva passar fora de seu endereço comercial usual, conforme indicado no *curriculum vitae* apresentado para a arbitragem em questão. O árbitro não precisará apresentar comprovantes para pedir o pagamento das diárias, sendo suficiente a comprovação da viagem para os objetivos da arbitragem.
240. Sem que o árbitro precise de pernoite em hotel, a taxa fixa para diárias é de US\$ 400.
241. Caso o árbitro precise de alojamento em hotel de um dia para outro, a taxa fixa para diárias será de US\$ 1.200.
242. A diária aplicável é prevista para cobrir todas as despesas diárias pessoais do árbitro, seja qual for a natureza e o valor real (além de despesas de transporte) das despesas incorridas. Em especial, a diária aplicável é prevista como cobertura, entre outras despesas, do custo total de:
- Hospedagem
 - Refeições
 - Despesas de lavanderia (para lavar, passar ou lavagem a seco) e outros serviços de limpeza ou similares
 - Transporte urbano
 - Telefonemas, despesas com fax, e-mail e outros meios de comunicação

- Gorjetas

243. Para maior clareza, não será paga nenhuma diária referente ao tempo de viagem de ida e volta para o local de destino do árbitro.
244. Como o valor da diária é previsto como correspondente à cobertura de todas as despesas pessoais incorridas pelo árbitro enquanto estiver fora de seu endereço comercial usual, para tratar de assuntos da arbitragem CCI, a Secretaria não reembolsará despesa alguma além do valor da diária paga, em nenhuma circunstância.

E - Despesas gerais de escritório e de serviços de entrega expressa

245. As despesas de escritório e as despesas gerais e administrativas incorridas no curso normal das atividades de um árbitro ou do tribunal arbitral, com respeito à arbitragem CCI, não serão reembolsadas. Não obstante, um árbitro ou um tribunal arbitral poderão solicitar o reembolso, pelo custo, de eventuais despesas com serviços de portador, cópias, fax ou telefone que tenham sido contraídas para as finalidades de uma arbitragem CCI, desde que o pedido inclua recibos detalhados.

F - Adiantamento para o pagamento de despesas

246. Um árbitro poderá solicitar um adiantamento para o pagamento de despesas de viagem e/ou de diárias aplicáveis. Caso o adiantamento seja concedido, o árbitro deverá posteriormente apresentar os comprovantes pertinentes à Secretaria, inclusive todos os recibos e uma declaração dos dias trabalhados e dos pernoites fora de seu endereço comercial usual, para tratar de assuntos da arbitragem CCI.

XXII - Serviços administrativos

A - Depósito de outros recursos além da Provisão para os custos da arbitragem

247. A CCI poderá fornecer aos árbitros e às partes, caso assim o solicitem expressamente por escrito, um serviço que permita o depósito de recursos, no curso de uma arbitragem, em conta administrada pela CCI, com o objetivo de provisão para pagamento de imposto “IVA” devido sobre os honorários dos árbitros ou para pagamento de honorários e despesas de perito nomeado pelo tribunal arbitral, ou ainda para fins de depósito em garantia.
248. Nos casos em que os árbitros e as partes queiram utilizar tal serviço, e se a CCI concordar em oferecê-lo, a CCI atua como depositário dos recursos. A CCI recebe os recursos de uma ou mais partes que tenham sido assim instruídas por um árbitro (presidente ou membro de tribunal arbitral em lugar e vez de demais membros do tribunal arbitral, ou árbitro único) e efetua os pagamentos correspondentes a partir da conta, a pedido do árbitro.
249. A CCI atua como depositário dos recursos referentes ao seguinte:
- a. impostos “IVA” e demais tributos e encargos aplicáveis aos honorários dos árbitros,
 - b. peritos e
 - c. contas de depósito em garantia.
250. Esse serviço está disponível para árbitros e partes de qualquer país.

251. As contas de depósito são geridas exclusivamente em dólares dos Estados Unidos da América ou em Euros, salvo decisão contrária.
252. As contas de depósito não são remuneradas com juros para as partes nem para os árbitros.

Etapa 1: Solicitação de Conta de Depósito

Todo árbitro que queira utilizar esse serviço deverá informar à Secretaria por escrito e requerer que a CCI atue como depositário das quantias a serem pagas por uma ou mais partes, a título de provisão para o imposto “IVA” devido sobre os honorários de árbitros ou a título de provisão para cobertura de honorários e despesas de perito nomeado pelo tribunal arbitral, ou ainda para fins de depósito em garantia.

Caberá exclusivamente aos árbitros a iniciativa de solicitar a abertura de conta de depósito, solicitar depósitos e realizar pagamentos a partir dos montantes depositados.

Os árbitros terão responsabilidade pela confirmação de que os pagamentos sejam feitos em conformidade com as leis e as práticas bancárias aplicáveis.

Etapa 2: Estimativa dos montantes

O árbitro define o montante dos recursos a serem pagos por uma ou mais partes para uma conta de depósito.

Em caso de aumento da provisão para os custos da arbitragem, conforme decisão da Corte, no curso da arbitragem, essa etapa poderá ser repetida. Da mesma forma, em caso de aumento conforme decisão do tribunal arbitral, no curso da arbitragem, do montante de recursos depositados para cobertura de honorários e despesas de perito ou do montante de recursos depositados em conta de garantia, essa etapa poderá ser repetida.

Etapa 3: Recursos a serem depositados

O árbitro solicita o pagamento de recursos por uma ou mais partes e fixa um prazo para o pagamento.

A Secretaria fornecerá à(s) parte(s) as respectivas instruções bancárias para pagamento.

Como regra geral, a origem dos pagamentos em arbitragens da CCI precisará ser diretamente das partes na arbitragem. A CCI aceitará pagamentos efetuados por representantes devidamente autorizados para tanto, desde que fique comprovada a relação jurídica entre os outros pagadores e a parte na arbitragem. Se o instrumento de comprovação jurídica não for considerado satisfatório pelos bancos da CCI, conforme as obrigações legais dos bancos, consoante as leis francesas, o pagamento recebido pela CCI poderá ser cancelado, e a falta de informações relevantes poderá ser notificada às autoridades reguladoras aplicáveis. A parte pagadora precisará também pagar todas as despesas e taxas bancárias incidentes ao pagamento da provisão para os custos da arbitragem. Todavia, as transferências bancárias feitas no Espaço Econômico Europeu (EEE) estão sujeitas a taxas bancárias compartilhadas.

Etapa 4: Reconhecimento dos pagamentos e gestão

A Secretaria confirma ao árbitro e às partes o recebimento dos montantes pagos pela(s) parte(s).

Se o árbitro não receber confirmação da Secretaria de recebimento de pagamento feito pela(s) parte(s), caberá ao árbitro renovar seu pedido de pagamento e fixar um prazo para tanto.

A CCI administra os recursos em lugar e vez do árbitro.

Etapa 5: Pagamentos

O árbitro solicita à CCI que efetue os pagamentos a partir de recursos depositados pelas partes.

Os pagamentos são efetuados pela CCI nos limites dos recursos depositados.

Etapa 6: Saldo da conta

Ao final da arbitragem, a Secretaria busca as instruções do árbitro para o encerramento da conta de depósito. Com base nas informações do árbitro, e de acordo com as instruções do árbitro, a Secretaria encerra a conta de depósito e devolve à(s) parte(s) os montantes eventualmente remanescentes dos recursos depositados com a CCI.

Após notificar o árbitro, a conta poderá ser encerrada pela CCI, se inexistir saldo remanescente. A conta será encerrada ainda que esteja em aberto qualquer solicitação do árbitro para pagamento de recursos.

B - Depósitos para imposto “IVA” e demais tributos e encargos aplicáveis aos honorários de árbitros

253. Os pagamentos efetuados pela CCI aos árbitros não incluem impostos sobre valor agregado (IVA) nem demais tributos ou encargos e impostos da mesma natureza que possam ser aplicáveis a honorários de árbitros (artigo 2(13) do Apêndice III). As partes têm o dever de pagar tal imposto IVA ou demais tributos ou encargos similares que sejam devidos nos termos de leis aplicáveis. O reembolso de quaisquer desses tributos ou encargos deve ser tratado unicamente entre o árbitro e as partes. Esse dever das partes não inclui o pagamento de demais tributos e encargos que possam incidir sobre honorários de árbitros, tais como, entre outros, impostos sobre a renda de pessoa física ou jurídica, taxas de licença profissional, encargos ou retenções aplicados por Ordem de Advogados do árbitro, contribuições relativas a aposentadoria ou seguridade social, bem como taxas e comissões bancárias. Em caso de dúvida, os árbitros devem consultar a Secretaria.
254. Os árbitros sujeitos à incidência do imposto “IVA” poderão solicitar por escrito a utilização do serviço acima descrito, assim permitindo que os recursos correspondentes ao valor por eles estimado de imposto “IVA” devido sobre seus honorários e despesas (doravante “Honorários”) sejam administrados pela CCI.
255. Esse serviço é completamente independente do procedimento para o pagamento de provisões definido no Regulamento, e não tem nenhum efeito sobre aquele procedimento. Em caso de não pagamento pelas partes do imposto “IVA” incidente sobre os honorários dos árbitros, tal fato não poderá ser invocado pelos árbitros perante a Corte, por exemplo, como fundamento para a suspensão da arbitragem.

256. Caso o presidente de um tribunal arbitral solicite uma provisão para imposto “IVA” em lugar e vez de todos os integrantes do tribunal arbitral sujeitos à incidência de tal imposto, deverá discriminar para a Secretaria o valor da provisão aplicável a cada árbitro.
257. Cabe exclusivamente aos árbitros a responsabilidade de assegurar que o procedimento acima descrito esteja de acordo com os dispositivos de leis e regulamentos fiscais e tributários aplicáveis a seu exercício profissional como árbitros, inclusive no que tange ao pagamento de seus honorários. Recomenda-se aos árbitros que verifiquem as bases de cálculo do montante de imposto “IVA” a pagar.
258. A CCI atua exclusivamente como depositário e não está em posição de oferecer consultoria tributária ou fiscal aos árbitros.
259. O árbitro apura o montante de imposto “IVA” incidente sobre seus honorários com base nas normas aplicáveis ao local onde seja considerado tributável.
260. Os árbitros podem utilizar a [Calculadora de Custos](#) (*Cost Calculator*) disponível no website da CCI para estimar o montante dos honorários a serem devidos. Tais montantes, todavia, são apenas indicativos dos honorários que poderão receber ao final, os quais poderão ser em montante maior ou menor. Os árbitros devem também ter em mente que as proporções de divisão do total de honorários entre os membros do tribunal arbitral (40% a 50% para o presidente e 25% a 30% para cada coárbitro) são citadas nesta Nota meramente como orientação geral, e podem estar sujeitas a alteração pela Corte.
261. Toda fatura emitida por árbitro a uma das partes, com relação a honorários e, conforme o caso, com relação a imposto “IVA” aplicável aos honorários, será referente à parcela dos honorários e ao montante de tributos devidos pela parte destinatária da fatura. Em princípio, nenhuma fatura deverá ser emitida por um árbitro para a CCI, salvo circunstâncias específicas, a serem previamente debatidas com a Secretaria.
262. Ao preparar sua fatura, o árbitro solicita à CCI que efetue o pagamento do montante correspondente ao imposto “IVA” que incide sobre os honorários devidos pela parte. Isso se aplica por ocasião da sentença arbitral final, mas também caso a Corte decida pagar um adiantamento dos honorários a árbitros residentes em países onde, conforme as leis tributárias locais, o pagamento do imposto “IVA” torne-se devido também no caso de adiantamento de honorários.

XXIII - Imposto “IVA” devido sobre despesas administrativas da CCI

263. As despesas administrativas da CCI não incluem o imposto sobre o valor agregado da França (Imposto “IVA”; artigo 2(14) do Apêndice III). A partir de 1º de janeiro de 2021, e conforme o imposto “IVA” seja aplicável, as despesas administrativas da CCI ficarão sujeitas ao imposto “IVA”. Assim sendo, as despesas administrativas da CCI poderão ser aumentadas na proporção do montante correspondente, de acordo com a alíquota aplicável, conforme detalhado em [Explanatory Note on VAT Applicable on ICC Administrative Expenses](#) (*Nota Explicativa sobre “IVA” aplicável às despesas administrativas da CCI disponível*), no website da CCI. A alíquota atualmente aplicável de acordo com o código tributário francês é de 20%. As solicitações pela Secretaria de pagamento da provisão para os custos da arbitragem acarretarão a emissão de faturas para cobrir todos os montantes solicitados (ou seja, montantes para cobertura das despesas administrativas da CCI, juntamente com adiantamento de despesas e honorários de árbitros).
264. O plano básico nos termos do Regulamento no que tange às despesas administrativas da CCI é que as partes devem pagá-las (juntamente com os honorários e as despesas dos

árbitros) por meio das provisões para o pagamento de custos solicitados pela Secretaria (vide seção VII(A)). Onde aplicável, o imposto “IVA” será levado a débito dos adiantamentos de pagamento solicitados, correspondentes às despesas administrativas da CCI. Em termos indicativos, o imposto “IVA” será cobrado e faturado sobre:

- a. a taxa de registro (artigo 4(4)(a)) do Regulamento e artigo 1(1) do Apêndice III;
- b. a parcela dos pagamentos solicitados correspondente às despesas administrativas da CCI:
 - (i) provisões para os custos da arbitragem (artigo 37 do Regulamento e artigo 1º do Apêndice III);
 - (ii) provisões adicionais para os custos da arbitragem (artigo 36(5) do Regulamento e artigo 2(11) do Apêndice III); e
 - (iii) custas do procedimento do Árbitro de Emergência (Artigo 7(1) do Apêndice V).
- c. toda taxa de suspensão (artigo 2(7) do Apêndice III).

A CCI não cobrará imposto “IVA” sobre a parcela da provisão para os custos da arbitragem correspondente a despesas e honorários de árbitros. O faturamento e a cobrança de imposto “IVA” devido pelas partes aos árbitros, onde aplicável, será questão a ser tratada exclusivamente entre os árbitros e as partes (vide parágrafo 253).

XXIV - Assistência na condução da arbitragem

A - Condução da arbitragem

265. A Secretaria poderá prestar assistência às partes e aos tribunais arbitrais no que tange à condução da arbitragem, em especial:
- a. **Depósito de documentos:** a Secretaria poderá, sob determinadas circunstâncias, atuar como depositário de documentos;
 - b. **Teleconferências:** a Secretaria poderá prestar assistência aos tribunais arbitrais na organização de teleconferências com as partes e, quando solicitado, participar de tais teleconferências;
 - c. **Secretários administrativos:** a Secretaria poderá prestar assistência aos tribunais arbitrais na identificação de secretários administrativos, para nomeação conforme a seção XX;
 - d. **Modelos de documentos:** a Secretaria poderá fornecer aos tribunais arbitrais modelos de documentos relativos à condução da arbitragem, em especial, modelos para atas de missão e para cronogramas de procedimento;
 - e. **Transparência:** consoante o parágrafo 55, a Corte poderá, mediante solicitação das partes, publicar em seu website, ou de outra forma disponibilizar ao público, informações ou documentos referentes a uma arbitragem CCI que esteja sujeita a normas ou regulamentos sobre transparência;
 - f. **ADR:** o Centro Internacional de ADR da CCI oferece às partes e aos tribunais arbitrais vários serviços pertinentes a arbitragens da CCI em curso, principalmente a proposta e a nomeação de peritos (vide seção XXVI);
 - g. **Serviços da CCI sobre Crimes Empresariais:** a Secretaria poderá prestar assistência às partes e aos tribunais arbitrais para contato com os Serviços da CCI sobre Crimes Empresariais (mais detalhes no website www.icc-ccs.org).

B - Audiências e reuniões

266. A Secretaria poderá prestar assistência às partes e aos tribunais arbitrais na organização de audiências e reuniões, principalmente:

- a. **Hearing Centre da CCI em Paris (França):** o Hearing Centre da CCI oferece alternativas flexíveis de contratação e um conjunto variado de serviços e instalações especializadas para audiências e reuniões. As partes e os tribunais arbitrais podem consultar a Secretaria para mais informações ou visitar o website www.icchearingcentre.org. Ao fazerem a reserva de espaço no Hearing Centre da CCI para uma arbitragem CCI, as partes e os árbitros aceitam que suas informações de contato sejam comunicadas pela Secretaria ao Hearing Centre da CCI, apenas para os fins de tal reserva;
- b. **Outras instalações para audiência:** a CCI tem convênios com outras instalações para audiência em várias partes do mundo. As partes e os árbitros podem consultar a Secretaria para mais informações;
- c. **Registros e tradução em audiências:** a Secretaria pode fornecer informações às partes e aos tribunais arbitrais sobre serviços de registro e transcrição e de tradução nas audiências;
- d. **Vistos e outras autorizações:** a Secretaria poderá emitir cartas para facilitar a obtenção de vistos ou outras autorizações para pessoas que devam participar de audiência ou reunião relacionada a arbitragem CCI; e
- e. **Hotéis:** a CCI tem acordos de tarifas preferenciais para vários hotéis em Paris e em outras localidades. As partes e os tribunais arbitrais podem consultar a Secretaria para mais informações.

C - Proposta(s) lacrada(s)

267. A Secretaria poderá prestar assistência às partes na apresentação perante um tribunal arbitral de informações relativas a determinadas propostas de acordo que não tenham sido aceitas, incluindo as comunicações relacionadas (geralmente denominadas “Proposta(s) Lacrada(s)”). A Secretaria também poderá prestar assistência com eventuais contrapropostas feitas na forma de Proposta(s) Lacrada(s) pelo destinatário da proposta.
268. O tribunal arbitral deverá analisar a possibilidade de consultar as partes em estágio inicial (por exemplo, na primeira conferência sobre a condução do procedimento nos termos do artigo 24) e de convidá-las a anuir em um procedimento para o possível uso da(s) Proposta(s) Lacrada(s) na arbitragem. Sem a iniciativa do tribunal arbitral a esse respeito, qualquer das partes poderá levantar a questão.
269. A Secretaria manterá sob sigilo qualquer referida comunicação relativa a Proposta(s) Lacrada(s), sem revelá-la ao tribunal arbitral, até que tenham sido resolvidas todas as questões de exigibilidade e valores.
270. Para obter a assistência da Secretaria, será utilizado o seguinte procedimento:
 - a. A qualquer momento após a Secretaria ter transmitido um Requerimento de Arbitragem à(s) parte(s) requerida(s), qualquer das partes na arbitragem poderá enviar à Secretaria uma cópia de proposta de acordo previamente feita a qualquer outra parte na arbitragem, mas não aceita, com a indicação de “sem prejuízo, exceto quanto a custos”. A proposta deverá ser encaminhada à Secretaria em envelope lacrado, com a indicação de “sem prejuízo, exceto quanto a custos”. Em carta de acompanhamento, constará a solicitação à Secretaria de tratar o envelope lacrado como confidencial e de não transmiti-lo ao tribunal arbitral, até que este tenha resolvido todas as questões de exigibilidade e valores e esteja pronto a analisar a alocação de custos. A parte destinatária original da proposta deverá receber cópias de todas as comunicações à Secretaria que se refiram à(s) Proposta(s) Lacrada(s).

- b. Após receber a correspondência conforme o parágrafo (a), a Secretaria informará:
 - (i) à parte remetente (com cópia para a outra parte) que o envelope lacrado será mantido sob sigilo, e
 - (ii) ao destinatário original da proposta (com cópia para a outra parte) quais as circunstâncias em que o envelope lacrado poderá ser apresentado ao tribunal arbitral, solicitando eventuais comentários.
- c. Toda correspondência posterior, decorrente da proposta original (inclusive, por exemplo, eventuais contrapropostas), que qualquer das partes enviar à Secretaria em envelope lacrado com a indicação de “sem prejuízo, exceto quanto a custos” será mantida pela Secretaria nas mesmas bases como no caso da proposta original.
- d. Em estágio adequado do procedimento, a Secretaria escreverá ao tribunal arbitral informando que a Secretaria está de posse de correspondência trocada entre as partes, com possível relevância para a fixação de custos pelo tribunal arbitral nos termos do artigo 38. A Secretaria solicitará o seguinte ao tribunal arbitral: (i) informar à Secretaria por escrito se aceita receber a(s) Proposta(s) Lacrada(s); e, em caso positivo, (ii) informar à Secretaria por escrito quando tiver completado suas deliberações sobre todas as questões de exigibilidade e de valores, e estiver pronto para a alocação de custos.
- e. Caso o tribunal arbitral aceite receber a(s) Proposta(s) Lacrada(s), deverá evitar o encerramento da instrução nos termos do artigo 27, conforme necessário para que as partes possam apresentar outras manifestações sobre os custos.
- f. Após o tribunal arbitral ter informado à Secretaria que está pronto para a alocação de custos conforme o artigo 38, a Secretaria enviará ao tribunal arbitral todas as correspondências com a indicação de “sem prejuízo, exceto quanto a custos” que estejam em mãos da Secretaria. Após o tribunal arbitral ter recebido essas informações, abrirá os envelopes lacrados e fornecerá às partes cópias de documentos eventualmente incluídos.
- g. O tribunal arbitral decidirá se são necessárias outras etapas do procedimento ou se pode passar para a alocação de custos conforme o artigo 38. Para maior clareza, continuará a critério do tribunal arbitral decidir qual o peso que deve ou não ser atribuído à correspondência com a indicação de “sem prejuízo, exceto quanto a custos” que for recebida da Secretaria.
- h. Após o tribunal arbitral ter concluído suas deliberações sobre os custos, poderá adicionar sua decisão sobre a alocação de custos à minuta de sentença arbitral final, a qual será submetida a exame prévio pela Corte da CCI, de acordo com o artigo 34.

XXV - Serviços pós-arbitragem

271. De acordo com o artigo 35, a Secretaria prestará assistência às partes no cumprimento de eventuais formalidades necessárias, em especial:
- a. cópias autenticadas de sentenças arbitrais, Atas de Missão, correspondência ou demais documentos emitidos ou aprovados pela Secretaria ou pela Corte;
 - b. reconhecimento pelo notário público da CCI em Paris das assinaturas de integrantes da Secretaria que certifiquem a autenticidade de documentos;
 - c. certidões ou atestados;
 - d. cópias simples de documentos incluídos nos autos da arbitragem, com restrições de volume e quantidade;
 - e. cartas de aviso às partes para lembrar a obrigação de cumprir o disposto na sentença arbitral.
272. Considerando que determinados serviços posteriores à sentença arbitral exigem tempo e providências de preparação, as partes devem prever um prazo suficiente ao solicitarem tal assistência da Secretaria.

XXVI - Centro Internacional de ADR

A - Regulamento de Mediação da CCI

273. As partes são livres para resolver a controvérsia de forma amigável, tanto antes da arbitragem como a qualquer momento durante a arbitragem. As partes podem analisar a possibilidade de seguir o procedimento de solução amigável de conflitos administrado pelo Centro Internacional de ADR da CCI (“Centro”), de acordo com o Regulamento de Mediação da CCI, o qual também permite que sejam utilizados outros procedimentos de solução amigável, além da mediação. O Centro também pode auxiliar as partes a encontrar um mediador adequado. A nomeação de mediador pelo Centro, feita por requerimento conjunto de todas as partes numa arbitragem CCI em curso, é feita sem ônus.
274. Quando cabível, os árbitros podem decidir que seja feita menção ao Regulamento de Mediação da CCI para as partes.
275. Mais informações podem ser obtidas do Centro pelo telefone +33 (1) 49 53 29 03 ou no website adr@iccwbo.org.

B - Regulamento da CCI sobre peritos

276. Se uma parte tiver necessidade da assistência de um perito, o Centro poderá, mediante solicitação, propor peritos especializados nas mais diversas áreas. A taxa cobrada por esse serviço é de US\$ 5.000.
277. Da mesma maneira, se for exigida pelo tribunal arbitral a assistência de um perito, o Centro poderá, mediante solicitação, propor peritos. Esse serviço é oferecido gratuitamente aos árbitros.
278. Mais informações podem ser obtidas do Centro pelo telefone +33 (1) 49 53 29 03 ou no website adr@iccwbo.org.

XXVII - Expedição de materiais para a CCI e taxas alfandegárias

279. Os materiais encaminhados à CCI (correspondência, manifestações, pastas, fitas, CDs, etc.) precisarão ser enviados exclusivamente como “Documentos”. Não deverá ser incluída nenhuma outra descrição em ficha ou conhecimento de transporte. Em geral, o envio de documentos não está sujeito a taxas alfandegárias. Isso não ocorre com outros materiais, sujeitos à cobrança de tarifas, conforme a origem, o conteúdo e o peso. A eventual cobrança de taxas alfandegárias acarretará aumento nos custos da arbitragem.